

01-0358/1997



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0358/1997 DE 1997

55-129,35

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0358/1997 DE 29/04/97

PROMOVENTE: VEREADOR

WADIM MUTRAN

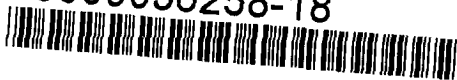
E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO DEFICIENTE FÍSICO-EMPRESA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 13:33:55

00000036258-18



ARQUIVADO EM 20/07/2009

União

CHEFE DE SESSÃO



132

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de proc.
n.º	358	de 1997

Gabinete Vereador Wadih Mutran

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 29 ABR 1997
COMISSÃO E. J. J. J.
PROM. M. M. M. M.
TR. J. J. J. J. E. A. J. J. J.
S. J. J. J. J. J. J. J. J.
E. J. J. J. J. J. J. J.

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0358/1997

Dispõe sobre a criação e a implantação do Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ART. 1º - Institui o Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa a ser implantado e coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde.

ART. 2º - O referido Programa será implantado para incentivar a criação de empregos aos Deficientes Físicos nas empresas privadas.

ART. 3º - Será concedido às empresas que aderirem ao Programa estabelecido nesta Lei, o direito de deduzir o total dos salários pagos mensalmente aos Deficientes Físicos, do montante do ISS devido no mês seguinte.

ART. 4º - O Programa mencionado nesta Lei deverá obrigatoriamente manter um cadastro de todos os beneficiários, realizando exames médicos comprobatórios e identificadores para a inclusão inicial do Deficiente Físico, bem como exames periódicos de atualização.

ART. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

SEÇÃO	REVISÃO
29 ABR 1997	
10-	

CÂ
SACU
cabo(n) sob n.º 2.3
n.º 4 / 8 / 5 / 97
LO
rubel
Bob



Câmara Municipal de São Paulo

358 02 97

ART. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

ART. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1997

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento pacífico, o desemprego é um dos fatores que mais desagrada o Município de São Paulo e, em se tratando de Deficientes Físicos e Sensoriais o problema se agrava mais ainda.

Sendo assim, a propositura em tela tem como objetivo estabelecer um Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa, representando desta forma uma alternativa que incentivará a criação de emprego aos deficientes e em contrapartida, o empresário que aderir a tal Programa, terá uma diminuição significativa de sua dívida junto ao ISS.

Deste modo por tratar-se de matéria de grande envergadura social, e trazendo o mesmo um grande benefício à comunidade, aguardamos a imediata aprovação deste Projeto de Lei.

Wadih Mutran
WADIIH MUTRAN
VEREADOR
PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 385 de 19.97.07.05.97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 07-05-97

PL. 611/91, 627/91, 37/92, 509/93, 758/94.

CAPIENIA MOREIRA FORTA
Assist. Parlamentar

O PL 509/93 é de mesmo teor, e o Veto a ele apostado foi mantido na 26ª Sessão Ordinária de 09.04.97, não podendo ser reapresentado na mesma Sessão Legislativa.

Dê-se ciência ao autor, arquivando-se após.

NELO RODOLFO
-Presidente-

Ao nobre Vereador Wadih Mutran:

Solicito tomar ciência do despacho acima e devolver.

21.05.97

LUIZ ARREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Discordo do despacho de fls. nº 04 do nobre Presidente;
sendo assim apresento a minha manifestação, alegando que o Projeto de Lei 358/97 de minha autoria não é de mesmo teor do Projeto de Lei 509/93.

Destarte, requeiro que o Projeto de Lei 358/97, volte a sua tramitação de praxe, como medida de inteira JUSTIÇA!

03.06.97

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador

À douta Comissão de
Constituição e Justiça:

Em face da manifestação
do autor.

NELO RODOLFO
-Presidente-

A Com. de Const. e Justiça

09 / 06 / 1997

LUIZ AREAS DA CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/06/97 às 13:00 hs.

Ao Nobre Vereador MARIA HELENA
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 11 de 06 de 97
[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 05 de 09 de 97

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0883/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0358/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadhi Mutran, que visa criar e implantar o Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

De acordo com o projeto, o Programa tem o objetivo de incentivar a criação de empregos aos deficientes físicos nas empresas privadas; as empresas que participarem do Programa poderão deduzir do total de salários pagos mensalmente aos deficientes físicos do montante do ISS devido no mês seguinte; o Programa deverá manter um cadastro dos beneficiários, realizando exames médicos comprobatórios e identificadores para a inclusão inicial do deficiente físico, bem como exames periódicos de atualização.

A matéria não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos arts. 13, inciso I e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município.

Diante o exposto, somos
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/09/97

Salvador

Protocolo	Nº 05
Processo	Nº 358
Assinatura	do 1º
Assinatura	do 2º
Assinatura	do 3º
Assinatura	do 4º
Assinatura	do 5º
Assinatura	do 6º
Assinatura	do 7º
Assinatura	do 8º
Assinatura	do 9º
Assinatura	do 10º
Assinatura	do 11º
Assinatura	do 12º
Assinatura	do 13º
Assinatura	do 14º
Assinatura	do 15º
Assinatura	do 16º
Assinatura	do 17º
Assinatura	do 18º
Assinatura	do 19º
Assinatura	do 20º
Assinatura	do 21º
Assinatura	do 22º
Assinatura	do 23º
Assinatura	do 24º
Assinatura	do 25º
Assinatura	do 26º
Assinatura	do 27º
Assinatura	do 28º
Assinatura	do 29º
Assinatura	do 30º
Assinatura	do 31º
Assinatura	do 32º
Assinatura	do 33º
Assinatura	do 34º
Assinatura	do 35º
Assinatura	do 36º
Assinatura	do 37º
Assinatura	do 38º
Assinatura	do 39º
Assinatura	do 40º
Assinatura	do 41º
Assinatura	do 42º
Assinatura	do 43º
Assinatura	do 44º
Assinatura	do 45º
Assinatura	do 46º
Assinatura	do 47º
Assinatura	do 48º
Assinatura	do 49º
Assinatura	do 50º
Assinatura	do 51º
Assinatura	do 52º
Assinatura	do 53º
Assinatura	do 54º
Assinatura	do 55º
Assinatura	do 56º
Assinatura	do 57º
Assinatura	do 58º
Assinatura	do 59º
Assinatura	do 60º
Assinatura	do 61º
Assinatura	do 62º
Assinatura	do 63º
Assinatura	do 64º
Assinatura	do 65º
Assinatura	do 66º
Assinatura	do 67º
Assinatura	do 68º
Assinatura	do 69º
Assinatura	do 70º
Assinatura	do 71º
Assinatura	do 72º
Assinatura	do 73º
Assinatura	do 74º
Assinatura	do 75º
Assinatura	do 76º
Assinatura	do 77º
Assinatura	do 78º
Assinatura	do 79º
Assinatura	do 80º
Assinatura	do 81º
Assinatura	do 82º
Assinatura	do 83º
Assinatura	do 84º
Assinatura	do 85º
Assinatura	do 86º
Assinatura	do 87º
Assinatura	do 88º
Assinatura	do 89º
Assinatura	do 90º
Assinatura	do 91º
Assinatura	do 92º
Assinatura	do 93º
Assinatura	do 94º
Assinatura	do 95º
Assinatura	do 96º
Assinatura	do 97º
Assinatura	do 98º
Assinatura	do 99º
Assinatura	do 100º

17 - RELCOM
17-0452/1997

*Câmara Municipal de São Paulo*DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0358/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadhi Mutran, que visa criar e implantar o Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Preliminarmente, entendemos que a presente medida possui óbice regimental.

Dispõe o art. 212, III c/c art. 215 do Regimento Interno (R.I.) que serão devolvidas ao autor as proposições que consubstanciem matéria vetada e com o veto mantido em uma mesma sessão legislativa.

Ocorreu que o projeto de lei 309/93, que trata da mesma matéria (cria o programa de integração deficiente físico-empresa) foi vetado, e na 26ª Sessão Ordinária, de 09 de abril deste ano, referido projeto teve o seu veto mantido por esta Casa. Em virtude disso, esta proposição deve ser devolvida ao seu autor por desatender o disposto no art. 212, III c/c art. 215 do Regimento Interno. Vale dizer: esta proposição só poderia estar tramitando por esta Casa se apresentada pela maioria absoluta dos vereadores.

É importante ressaltar que os dispositivos citados do RI (art. 212, III e 215) NÃO se referem à questão de devolução de proposições por possuírem idêntico teor.

Mas, ainda que as disposições regimentais estivessem atendidas, melhor sorte não teria a proposição.

A proposição, em seu artigo 1º, atribui função à Secretaria Municipal da Saúde, matéria que é de competência exclusiva do Sr. Prefeito, conforme o art. 69, XXI.

O art. 3º também viola a Constituição Federal, que estabelece em seu art. 150, § 6º:

"Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual ou municipal que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g". (grifo nosso)".

O projeto não atende também ao disposto no art. 11 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe:

"Os projetos de lei que impliquem redução de receita do exercício financeiro de 1997 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido."

Por fim, o projeto cria um serviço público a ser prestado pelo Executivo, matéria que é privativa do Poder Legislativo.



Folha No. 02 do proc.
No. 358 de 99
funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Executivo, de conformidade com o disposto no art. 37, §
2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Diante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE & ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/9/92.

Publicação no DIÁRIO OFICIAL

No 05/9

folha 44/45

Conteúdo 3/1

Conteúdo 12

A Diretoria de Administração Pública

Em 05/9/97

AMILTON DA SILVA - RF 11.130

Assessor

Recebido na Comissão de Administração Pública

Em 08/09/97 às 15.00 h,

MARIZILDA DO PRADO EFUTZREUTER

Secretária

no nobre Vereador Faria Lima

para dele e dele e dele até 1/1

Sala de Conselho de Administração Pública

10/09/97

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE. Juntado nesta data para identificação, rubricando sob

folha n.º 8 1.17/R/BT



16 - PAR
16-1051/1997

Folha n.º 8 do proc.
n.º 358 de 1997
o funcionário

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SOBRE O PROJETO DE LEI 358/97

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, o projeto de lei 358/97 objetiva instituir o Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa a ser implantado e coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Referido Programa será implantado para incentivar a criação de empregos aos deficientes físicos nas empresas privadas. Para tanto, será concedido às empresas que aderirem ao Programa o direito de deduzir o total dos salários pagos mensalmente aos deficientes físicos, do montante do ISS devido no mês seguinte.

Segundo a justificativa, a propositura representa uma alternativa à geração de empregos para os deficientes físicos, haja vista o contingente de trabalhadores desempregados na região da Grande São Paulo.

Muito embora reconheçamos os propósitos meritórios que nortearam o I. Autor, não concordamos com a presente iniciativa.

Ora, é público e notório que os cofres municipais estão combalidos devido, sobretudo, à inadimplência crescente, o elevado endividamento do município, etc. Ao concordamos com mais um tipo de renúncia de receita, mesmo que meritória a causa, esta Casa estará legislando contra a própria municipalidade que paga seus impostos e exige uma prestação de serviços públicos eficiente.

No mais, entendemos que a legislação municipal vigente contempla os portadores de necessidades especiais, aí incluídos os deficientes físicos, no sentido de inseri-los na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial aqueles constantes do artigo 226, da Lei Orgânica do Município.

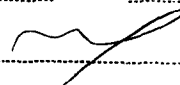
Do exposto, o parecer da Comissão de Administração Pública é CONTRÁRIO ao projeto em exame.

Sala da Comissão de Administração Pública, 17/9/97.

Presidente

Relator

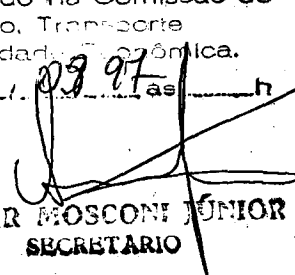
17 - RELCOM
17-4078/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
da 24,03 /1997
página 48 coluna 2
Conferido: 

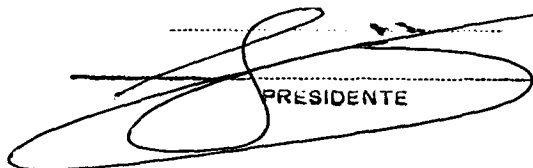
À Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 29,03,97

MARIZILDA DO PRADO PEUTZNEUTER
Secretária

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 29,03,97 às _____h


OSMAR MOSCONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

Ivo Morganti
Ao nobre Vereador Ivo Morganti
para relatar.
Sala de Transporte e
Atividade Econômica


PRESIDENTE



Folha n.º 09 de proc
n.º 358 de 19 97
o Jur. onária

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

_____ Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta
Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do
Regimento Interno.

Em 09 / 10 / 97

Vereador José Viviani Ferraz
Presidente

U.S. AIR FORCE

to be used for the purpose of the Air Force

to be used for the purpose of the Air Force

to be used for the purpose of the Air Force

U.S. AIR FORCE

U.S. AIR FORCE

U.S. AIR FORCE



16 - PAR
16-1305/1997

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 358/97

Visa o projeto de lei 358/97, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, instituir o Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa, a ser implantado e coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Estabelece, ainda, que:

- o Programa será implantado para incentivar a criação de empregos aos deficientes físicos nas empresas privadas;

- será concedido às empresas que aderirem ao Programa o direito de deduzir o total dos salários pagos mensalmente aos deficientes físicos, do montante do ISS devido no mês seguinte;

- o Programa deverá obrigatoriamente manter um cadastro de todos os beneficiários, realizando exames médicos comprobatórios e identificadores para a inclusão inicial do Deficiente Físico, bem como exames periódicos de atualização.

Segundo a justificativa, objetiva-se a colocação dos deficientes físicos e sensoriais no mercado de trabalho formal, através do Programa ora instituído, o qual permitirá às empresas empregadoras dedução significativa do ISS devido à municipalidade.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, 06/11/97

Presidente

Relator

UP (CONVINSRIO)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 de 119 94
página 47 coluna 1e
Conferido: *[assinatura]*

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esporte
Em 11/11/94
OSMAR MOSSONI JUNIOR
SECRETÁRIO

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 11/11/94
OSMAR MOSSONI JUNIOR
SECRETÁRIO

Recebido na Comissão de
Saúde, P. Soc. e Trabalho
Em 20/11/94 h,

AO DEERE VERLON MARCO DIAS
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

26, 11, 94
[assinatura]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS
SEGUE, lido nesta data
letra n. 11/12/94 *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha n.º	358	do proc.	de 1994
N.º			
O funcionário			

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 12/12/94


Vereador Adriano Diogo
Presidente da CSPST

Q. 12. 1997

... de ... con ...
... del ...
... de ...
...

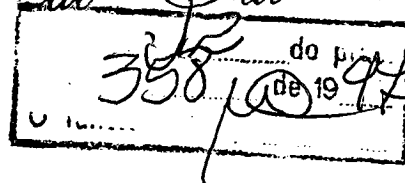
...
...

...
...

CAMARA MUNICIPAL DE
SEGUE, Juntado nesta data
Fecha <u>12/18/12/97</u> <u>10</u>



Câmara Municipal de São Paulo



16 - PAR
16-1701/1997

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 358/97.

Trata-se de projeto de lei da autoria do nobre Vereador Wadih Mutran que visa a criação e a implantação do Programa de Integração Deficiente Físico- Empresa.

De acordo com o projeto em tela, a empresa que aderir ao programa, poderá deduzir do total dos salários pagos mensalmente ao deficientes físicos, do montante do ISS devido no mês seguinte.

O nobre Vereador justifica sua propositura com base no grande número de desempregados na cidade de São Paulo e em tratando-se de deficientes físicos a situação é ainda pior.

A sociedade brasileira ainda é muito preconceituosa em relação a qualquer tipo de deficiente, seja físico ou mental. Em outros países, estas pessoas levam uma vida normal podendo estudar em escolas juntamente com crianças normais, freqüentar lugares públicos que possuem toda a infra- estrutura e também trabalham em empresas públicas ou privadas.

Portanto, cabe a nós começar a olhar para esta camada da população com especial atenção, dando-lhes chances para que possam ter uma vida normal e também serem produtivos para a sociedade

Diante de todo o exposto, é **Favorável** o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e
Trabalho em 18/12/97.

MÁRIO DIAS
Vereador

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 06/02/98
pagina 54 coluna 2a
contendo: Antonieta

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 09/02/98

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 10/02/98 as 11:00 h.

ISABEL P. S. HAMASHIRO
Of. Adm. Geral III

V. nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

10/02/98

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGUE(M) juntado(s), nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2/00 e folha de informação nº
03/03/98 a ()

ISABEL P. S. HAMASHIRO
Of. Adm. Geral III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 13 do proc.
n.º 358 de 19 97
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
					ISAEL P. S. F. NASHIRO Of. Adm. G. nº III	

DEPARTAMENTO DE

REVISÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: Senhor Vereador Dito Salim

Membros : Senhores Vereadores

José Eduardo Martins Cardozo

Henrique Pacheco

Jose Indio

Vicente Viscome

Hanna Gharib

Natalicio Bezerra

Lidia Correa

Dalton Silvano

Audiência Pública realizada na Sala Tiradentes da Câmara Municipal
de São Paulo em 03 de março de 1998.

Solicitante: Senhor Vereador Dito Salim

(Memo. nº. 06 e 10/98)

Secret. Rosemari Curi



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 14 do proc. n.º 338 de 19 97
o funcionário João

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR S. HANASFCONT. APARTE
Sl	4	morg.	publ. pública	3.3.98	Of. Adm. Geral III

a nível de orçamento, quantas pessoas pode atender. Particularmente, todas as vezes que precisei da Fundação, percebemos que é uma entidade séria, que trabalha no combate ao câncer, prevenção, inclusive. Acho que é salutar fazer esse substitutivo.

O Sr. Dito Salim - Nobre Vereadora Lídia Corrêa acompanha ?

(Pausa.) Nobre Vereador Hanna Gharib, nada a declarar ? (Pausa.) Nobre

Vereador Natalícia Bezerra, nada a declarar. (Pausa.) Passamos para o

PL 358/97, do nobre Vereador ~~Vereador Dito Salim~~

~~Lidia~~.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 35 do proc. 358 de 1997
n. 1
funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR e MINIST. CONT. APARTE
S-2	1	Vera	aud. públ. C. Finanças	3.3.98	Of. Adm. Geral III

Vereador Wadih Mutran, relator, nobre Vereador Hanna Gharib, líder do Governo nesta Casa, a quem a gente se orgulha de ter aqui.

O SR. _____ - Boa-tarde aos companheiros.

Agradeço c elogio do Vereador Eduardo Martins Cardozo, Sr. Presidente, demais membros, o Projeto de lei 358/97 dispõe sobre a criação e implantação do programa de integração do deficiente físico à empresa.

Primeiro item: tal programa será implantado e coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Segundo: Concede às empresas que aderirem ao programa o total de salários pagos aos deficientes físicos no montante do ISS no mês seguinte.

Portanto, o projeto, por significar exclusão de receita do erário municipal, implicará no menor investimento em áreas prioritárias e deve ser rejeitado. Contrário deve ser o parecer dos vereadores.

O SR. EDUARDO MARTINS CARDOZO - Pode ser até paradoxal minha posição porque é um projeto do Vereador Wadih Mutran, do PPB e o líder do Governo, do PPB, está sendo contrário ao projeto do vereador do mesmo partido.



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S-2	2	Vera	Ord. públ. Fin.	3.3198		

Eu, embora não seja do mesmo partido do Vereador Hanna Gharib do Vereador Wadih Mutran e do Deputado Federal Sérgio Naya, que integram o FPB, acredito que a idéia do projeto do Vereador Wadih Mutran é meritória, é muito boa a idéia, embora eu optaria em pensar numa especificação num detalhamento melhor desse problema.

Realmente, a questão da integração do deficiente físico à empresa é um problema social grave. Não sei se a forma como está colocada é a melhor, não sei se através de uma situação tão elástica como essa. Mas eu tenderia a acreditar que, já que esta Casa, muitas vezes, pensa na isenção de ISS para empresa de lixo, para empresa de mão-de-obra e outras coisas sem justificativa, por que não tratar alguns casos de isenção dentro de uma política social mais ampla?

Portanto, gostaria de defender o projeto do Vereador Wadih Mutran, com alterações, para que se fizesse o substitutivo, contrariamente ao entendimento do líder do Governo que está propondo a rejeição do projeto de lei do seu próprio companheiro de bancada.

A SRA. LÍDIA CORREA - Eu teria que pedir para a assessoria técnica da Comissão ~~xxxx~~ detalhar melhor essa dedução. Está colocado aqui: deduzir o total do salário pago mensalmente aos deficientes físi-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha nº 17 do proc.
n. 38 de 1997
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S-2	3	Vera	aud.públ.Fin.	3.3.98	ISABEL M. S. HA Of. Adm. Ger	ASHIRO III

cos. O que isso significa? Qual o impacto disso para a empresa, se pode se significante? Talvez seria o caso de se fazer alguma simulação em algumas empresas. Depois disso, talvez seria o caso de um substitutivo.

O SR. DITO SALIM - Acompanho o raciocínio da Vereadora Lúcia Correa.

O SR. HANNA GHARIB -
Srs. Vereadores, a partir do momento em que se está tendo um consenso na Prefeitura do Município de São Paulo, através do Secretário Edvaldo Brito, através do Secretário Antonio de Freitas, para corrigir todo o problema do ISS, eu acho que deveríamos ter um pouco de cautela. Caldo de galinha não faz mal para ninguém.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Sr. Presidente, eu me surpreender agora com a colocação do Vereador Hanna Gharib que disse que há um consenso na Prefeitura. A Prefeitura não é lugar de consenso. Quem manda é o prefeito. Os secretários que não concordam deve ser exonerados. Aquilo não é uma assembléia. Pelo menos, supõe-se que.

Então, reconhecer um consenso num órgão hierarquizado, realmente, Vereador Hanna Gharib, é um negócio fantástico. Só em órgão parlamentar as pessoas têm divergências. Pressupõe-se que se um Governo



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S-2	4	Vera	Ord. públ. Fin.	3.3.98	ISABEL P	HANASHIRO

tem divergências, estas cessam quando o prefeito manda.

O SR. NATALÍCIO BEZERRA - Eu voto a favor do projeto.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Registre-se que a opinião majoritária é favorável ao projeto. Contrário vota apenas o líder do Governo.

O SR. DITO SALIM - Então, para que se estude melhor, faz-se um substitutivo ...

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - ... em conjunto com o Vereador Wadih Mutran, a despeito dos esforços do Vereador Hanna Gharib em tentar rejeitar o projeto.

~~_____~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO 19 do proc.
— TAQUIGRAFIA — n.º 358 de 19 97

RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S3	1	dagmar	com fin	03 03 98	ISABEL P. S. HANASHIRO Of. Adm.	Ed. Salim

O SR. HANNA GHARIB - Sr. Presidente, isto aqui é uma audiência pública; o parecer não foi formulado ainda. Depois que ele for formulado, se chegarmos a um consenso por meio de um substitutivo que agrade a todos, sem prejuízo para os erários municipais, faremos um conjunto só. Prestem bem atenção: não traga prejuízo para os erários municipais.

O SR. DITO SALIM - Estamos aqui para defender os erários da municipalidade, mas também a população da cidade de São Paulo.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Gostaria apenas de observar ao Vereador Hanna Gharib que gastar dinheiro com programa de integração de deficiente não é dar prejuízo ao erário. O Poder Público existe também para fazer programas sociais. Não apenas para gastar com frangos, etc.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA

Folha nº 20 do proc.
388 de 1998
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S3	2	dagmar	com. fin.	03 03 98	ISAEL P. S. Of. Adm.	HANASHIRO Geral III

O SR. HANNA GHARIB - Vamos parar de brincadeira. Para fazer isso, existe a Secretaria do Bem-estar Social. Não precisamos corrigir aqui o que o Executivo faz. Por favor.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Eu me permito, em defesa até do Poder Legislativo, dizer que esta Casa existe para formular políticas. Se o Vereador Gharib acha que só o Executivo funciona, acredito que ele ignora que nesta Cidade existem dois poderes, o Executivo e o Legislativo. Aliás, é bem próprio da visão ditatorial querer suprimir que o Legislativo faça qualquer coisa. Foi por isso que as ditaduras fecharam sempre o Legislativo. Talvez o Vereador Hanna Gharib tenha se esquecido que a Revolução de 1964 já acabou há algum tempo.

O SR. DITO SALIM - Bem, como estão faltando três minutos para as 15h00, dou por encerrada esta reunião. Tenham todos uma boa tarde. É o que desejo do fundo do meu coração.

oo O oo

EM BARCO

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ORDENAM. RUB. 25/22
25/03/98

10



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	PROPOSIÇÃO	ART. 10	CONT. A PARTE

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: Senhor Vereador Dito Salim

Membros : Senhores Vereadores

Faria Lima

Vicente Viscome

Jose Eduardo Martins Cardozo

Dalton Silvano

Lidia Correa

Hanna Gharib

Natalicio Bezerra

Alberto "Turco Loco" Hiar

Reunião realizada na Sala Tiradentes da Câmara Municipal de
São Paulo em 24 de março de 1998.

Solicitante: Senhor Vereador Dito Salim

(Memo. 06/98)

Secret. Rosemari Curi



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 22 do proc
358 de 1997
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
01	1	dalva	Com. Finanças	e Orçamento	24.03	

O SR. DITO SALIM

Está aberta reunião da

Comissão de Finanças e Orçamento. Passemos aos seguintes projetos de lei: Projeto de lei 455/96, segunda audiência pública, Vereadora Ana Maria Quadros, relator Vereador Vicente Viscome. Assunto: reduz a alíquota de ISS de teatros e cinemas de 5 para 1%.

Projeto de lei 623/96, Vereador Carlos Zarattini, relator Vereadora Lúcia Correa. Assunto: consta do IPTU das áreas destinadas as bicicletas e estacionamentos ~~em~~ localizados em um raio de 500 metros de qualquer estação metroviária, ferroviária e terminais de ônibus.

Projeto de lei 70/97, segunda audiência pública, Vereador Asselino Tatto, ~~relator~~ relator, vereador Natalício Bezerra. Assunto: autoriza o Município a ~~reduzir~~ reduzir o pagamento de IPTU da taxa de conservação e limpeza de vias públicas. O Município deverá valer se tanto do exercício, quantos forem necessário a recindir-se integralmente dos prejuízos.

Projeto de lei 204/97, vereadora Ana Maria Quadros, relator vereador José Eduardo Mattins Cardozo, Assunto: estabelece que as empresas que contribuem para entidades de Fundação Antônio Prudente poderão reduzir o recolhimento do ISS no valor da contribuição em dobro.

Projeto de lei 358/97, Vereador Wadih Mutran, relator Vereador Hanna Gharib. ~~Assunto~~ Assunto: Institui o programa de integração de deficientes físicos nas empresas

RECEBIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 23/94 folha de informação n.º 07/04/98 a 1 SP

ISABEL F. S. MASHIRO
Of. Adm. Geral



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0422/1998

Folha n.º 3 do proc.
n.º 358 de 1997
o funcionário

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 358/97

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa instituir o Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa a ser implantado nas empresas privadas e coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Como incentivo à criação de empregos aos deficientes físicos, concede às empresas que aderirem ao Programa o direito de deduzir o total de salários pagos a eles do montante do ISS devido, no mês seguinte.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, contudo entendemos que a dedução deva ser limitada ao menor dos dois valores: 20% do total de ISS devido, ou o equivalente a 20% do total pago em salários aos portadores de deficiência física. Desta forma, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI 358/97

Dispõe sobre a criação e a implantação do Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Institui o Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa a ser implantado e coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º - Será concedida às empresas que aderirem ao Programa estabelecido nesta Lei, dedução do ISS devido no mês:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 24 do proc.
n.º 30 de 1997
o funcionário

CAEL P. S. NASHIRO
Audi. 01/04/98

I - de 20% (vinte por cento), se o valor do ISS for menor ou igual ao total pago em salários aos portadores de deficiência física, ou

II - de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do total dos salários pagos aos portadores de deficiência física, se o valor do ISS devido for maior do que o total pago em salários aos portadores de deficiência física.

Art. 3º - O Programa mencionado nesta Lei deverá obrigatoriamente manter um cadastro de todos os beneficiários, realizando exames médicos comprobatórios e identificadores para inclusão inicial do portador de deficiência física, bem como exames periódicos de atualização.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07.04.98

Presidente - BSE-20

17 - RELCOM
17-2117/1998

Relator -

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09, 04, 1998
pagina 61 coluna 13
Conteúdo: *la*

A A.T.M.
Em, 13/04/98.

la
ISAHEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, (untado nesta data copiada p/ informação rubricado sob
fôlha nº 251.881.0101 documento)

la
Creusa Leal da Silveira Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº

Pl. 358

de 19

97, 18

01 2001

(n)

Creusa Leonilda Lacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

18/01/01

Breno Gandelman

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEGUIE juntado nesta data, documento a papel para informação, rubricado

sob folha nº 26 e 27

Em 12/02/01

(n)

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV



Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0082/2001

08 FEV 2001

MAHUE
PRESIDENTE

Folha n.º 20 do proc.
n.º 358 de 1997

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

Requeiro a Douta Mesa a volta à tramitação e
desarquivamento dos Projetos abaixo arrolados, do Vereador Wadih Mutran:

PLs nº : 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/93, 865/93, 883/93, 13/94,,
127/94, 157/94, 169/94, 180/94, 439/94, 446/94, 487/94, 555/94, 569/94,
570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94, 22/95, 24/95, 80/95, 197/95, 198/95,
257/95, 275/95, 304/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 475/95,
550/95, 651/95, 735/95, 741/95, 839/95, 934/95, 1079/95, 1224/95, 1280/95,
1305/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1424/95, 26/96,
202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 342/96, 351/96, 368/96, 388/96,
421/96, 422/96, 446/96, 461/96, 565/96, 595/96, 617/96, 618/96, 642/96,
643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,
75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97,
326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97,
471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 689/97, 690/97, 692/97, 693/97,
727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97,
886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97, 45/98, 52/98,
91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98,
503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 610/98,
684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98,
739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98, 18/99, 24/99, 47/99, 61/99,
62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 140/99, 147/99, 152/99,
191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99,
304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99,
391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 402/99, 410/99,
419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 484/99, 516/99,
527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 615/99, 617/99, 628/99, 13/00, 14/00, 15/00,
16/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00,
286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00,
403/00 e 426/00

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

09 FEV 2001

11.00 on



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	27	do proc.
n.º	358	de 1997
<i>SP</i>		

PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

PR n.º s: 10/95, 30/95, 02/96, 18/97, 42/97, 47/97 e 2/98.

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

PDL n.º : 82/93

Sala das Sessões,

ERASMO DIAS
Líder PPB

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 28
Em 05/01/05
Ass: _____

INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 28
do processo n.º 01-358 de 20 1997 05 / 01 / 05 (a) 28

INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) (s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2872438 e folha de informação sob nº
17/02/05 a

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

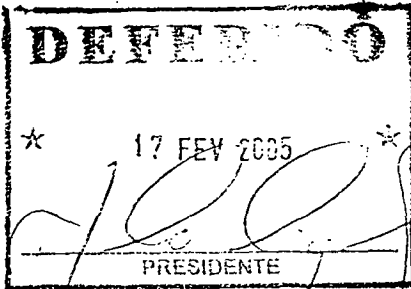
M. G. Nicker



Câmara Municipal de São Paulo

Ordem nº	do processo
nº 358	de 20 1997

M. Aparecida M. G. Nicker
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0047/2005

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

1994 - 13/94, 91/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 547/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 258/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 597/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 874/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 421/97, 431/97, 471/97, 506/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97,

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 31
Em 05/01/09
Ass: Adilson P. Gazoni
Auxiliar T. Administrativa
RPD.500



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

31

do processo n.º 01-358 de 1997

05/01/2009

(a)

Maria Gazoli
Auxiliar Administrativo
RF 51.539

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

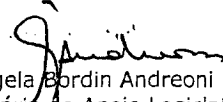

Lúzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) 327
nº..... e folha de informação
sob nº 327, 20/01/20

Lina Angelica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 32
do processo 01-358 de 1997 20/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 32 fls.
Arquivado em 20/01/2009
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº...33-34...e folha de informação
sob nº...39...06/10/10...
171
LUCAS MARCEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32 do Processo
nº 07-358 de 1992
LUCAS MANUEL M. ALVES SOUZA
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

13 - RDS
13- 00008/2009

REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

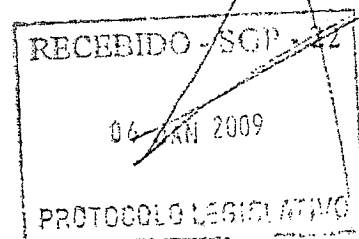
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

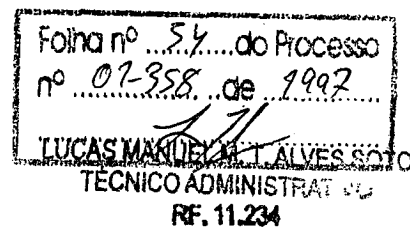
1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,

1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,

2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,

2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,

2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,

2003 - 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,

2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

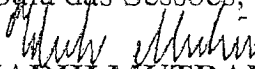
2005 - 48/05, 49/05, 167/05, 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,

2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/06, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,

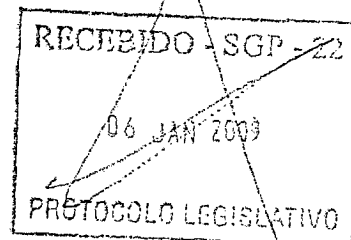
2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,

2008 - 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN

Líder do P.P.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

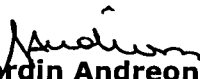
Papel para informação, rubricado como folha nº 35
do processo n.º 01-358 de 20 1992 06/10/10 (a) 17
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Ref. RDS 13 – 08/2009

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do PL 358/97 para volta à tramitação.

05/10/10


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,
Conforme solicitado pelo RDS N.º <u>13-8109</u>
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em,
O Func.º <u>17</u>
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO TÉCNICO ADMINISTRATIVO RF. 11.234

SGP-219

A SGP-21
Em. <u>08/10/10</u>
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

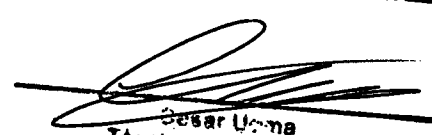
Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

RECEBIDO SGP-21
Em 08 / 10 / 2010


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

13-02 A

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
a _____ e folha de Informação
sob n° 36 _____ 02/01/13


Cesar Uema
Técnico Administrativo
RF 11.366 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ³⁶.....

do processo nº358..... de 1997.....,02...../.....01...../.....2013..... (a).....

César Vema
Técnico Administrativo
RF 11.366

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	06/10/10
Arquivado novamente em	19/04/13
Com	36 folhas.

Aparecido Ferreira
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
 JARACARÁ DE OESTE

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
 JARACARÁ DE OESTE
 151 101 010

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 37 e folha de informação
 sob nº 38 5 1 3 13

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
 CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
 RF. 11.215

DEFERIDO

07 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

13 - RDS

13- 00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 748 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2013

Wadih Mutran

Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

CMSP - SEP-22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº

01-358

de nº

1994

5, 3, 13

(a)

Papel para informação, rubricado como folha nº

38

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA

RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

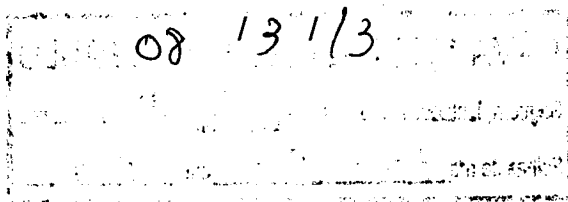
Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

5 13 13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22



Adelfina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

19,06,13.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP

[Handwritten signature]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E AVALIAÇÃO DE PROPOSTAS E PROPOSITIVAS

EM 20/06/13 AS 16 hs
POR *[Handwritten signature]*

SADA: 16/01/15 AS: 15:00h ASS: *[Handwritten signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papel para Informação} _{Documento} rubricados sob

Folhas de nºs 39 a 96 em 16/01/2015

[Handwritten signature]
Técnico Administrativo
RA 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 39 do proc.
Nº 01-0358 de 2015
O funcionário
Maria José da Silva
Técnico Administrativo - RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL0358/97

Realizada a pesquisa no Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 11.315, de 21 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Conselho Municipal da Pessoa Deficiente - CMPD, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.607, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a criação de Oficinas Abertas de Trabalho para ensino e profissionalização de deficientes físicos. Com a regulamentação do Decreto nº 35.824/96;
- Lei Municipal nº 13.398, de 31 de julho de 2002, que dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cargos e empregos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo, nos limites que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.408, de 22 de maio de 2007, que institui, no Município de São Paulo, serviço de atendimento e informação às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- Lei Municipal nº 14.659, de 26 de dezembro de 2007, que cria a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SMPED, bem como dispõe sobre seu quadro de cargos de provimento em comissão;
- Lei Municipal nº 14.672, de 14 de janeiro de 2008, que cria o 'Programa de Cadastro de Profissionais Portadores de Necessidades Especiais' para os fins que especifica, e dá outras providências. Com a regulamentação do Decreto nº 49.512/08;
- Lei Municipal nº 15.096, de 5 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão para a identificação, mapeamento e cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Município de São Paulo. Com a regulamentação do Decreto nº 52.241/11;
- Decreto Municipal nº 53.151, de 17 de maio de 2012, que aprova o regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À SGP 21 para prosseguimento.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11315**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.315 21/12/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o Conselho Municipal da Pessoa Deficiente - CMPD, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 267/1992 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Notas complem.: - Decreto nº 36.842/1997 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente - CMPD.

Alterações: Lei 12.499/1997 - Altera o par. 2 do art. 7º desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

Dispõe sobre o Conselho Municipal da Pessoa Deficiente - CMPD, e dá outras providências.

LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Pessoa Deficiente - CMPD, vinculado à Assessoria de Cidadania e Direitos Humanos da Secretaria do Governo Municipal, do Gabinete do Prefeito, que terá como finalidade e competência:

I - Formular e encaminhar propostas junto à Prefeitura do Município de São Paulo, bem como assessorar e acompanhar a implementação de políticas de interesse das pessoas portadoras de deficiências;

II - Promover e apoiar atividades que contribuam para a efetiva integração cultural, econômica, social e política das pessoas portadoras de deficiências, garantindo a representação dessas pessoas em Conselhos Municipais, nas áreas da Saúde, Habitação, Transportes, Educação e outras;

III - Colaborar na defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiências, por todos os meios legais que se fizerem necessários;

IV - Receber, examinar e efetuar, junto aos órgãos competentes, denúncias acerca de fatos e ocorrências envolvendo práticas discriminatórias;

V - Aprovar seu Regimento Interno.

Art. 2º - Para a consecução de seus objetivos, caberá, ainda, ao Conselho Municipal da Pessoa Deficiente:

I - Estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos acerca das situações e da problemática das pessoas portadoras de deficiências, no âmbito do Município de São Paulo;

II - Formular políticas municipais de atendimento à pessoa portadora de deficiências, de forma articulada com as Secretarias ou demais órgãos da Administração Municipal envolvidos;

III - Traçar diretrizes, em seu campo de atuação, para a Administração Municipal Direta e Indireta e, de modo subsidiário e indicativo, para o setor privado;

IV - Elaborar e divulgar, por meios diversos, material sobre a situação econômica, social, política e cultural das pessoas portadoras de deficiências, seus direitos e garantias, assim como difundir textos de natureza educativa e denunciar práticas, atos ou meios que, direta ou indiretamente, incentivem ou revelem a sua discriminação ou, ainda, restrinjam o seu papel social;

V - Estabelecer, com as Secretarias afins, programas de formação e treinamento dos servidores públicos municipais, objetivando a supressão de práticas discriminatórias nas relações entre os profissionais e entre estes e a população em geral;

VI - Propor, nas áreas que concernem às questões específicas, a celebração de convênios de assessoria das pessoas portadoras de deficiências, com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos;

VII - Elaborar e executar projetos ou programas concernentes às condições das pessoas portadoras de deficiências que, por sua temática, complexidade ou caráter inovador, não possam, de forma imediata, ser incorporados por outras Secretarias e demais órgãos da Administração Municipal;

VIII - Propor e acompanhar programas ou serviços que, no âmbito da Administração Municipal, sejam destinados ao atendimento das pessoas portadoras de deficiências, através de medidas de aperfeiçoamento de coleta de dados para finalidades de ordem estatística;

IX - Gerenciar os elementos necessários ao desenvolvimento do trabalho do Conselho.

Art. 3º - O CMPD estrutura-se basicamente através de:

I - Encontros Paulistanos Anuais de Pessoas Deficientes;

II - Encontros Paulistanos Extraordinários de Pessoas Deficientes;

III - Reuniões Plenárias Mensais;

IV - Coordenação Geral;

V - Grupos de Trabalho - GTs.

Art. 4º - Anualmente, será realizado, no mês de agosto, o Encontro Paulistano de Pessoas Deficientes, instância máxima de deliberação do Conselho, para definição ou reavaliação de propostas, questões regimentais e eleição dos membros do Conselho e de seus suplentes.

Art. 5º - O Encontro Paulistano Extraordinário de Pessoas Deficientes será convocado com a finalidade de decidir sobre questões não abrangidas pelo Encontro Paulistano, a que se refere o artigo anterior, mas que pela sua importância e emergência necessitem de apreciação.

Parágrafo Único - O Encontro Paulistano Extraordinário será convocado pela Coordenação Geral ou Plenária Mensal com, no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, a contar da data de sua realização.

Art. 6º - Será realizada uma Reunião Plenária Mensal, preferencialmente no primeiro sábado dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro, cuja pauta será definida pela Coordenação Geral, na forma de seu Regimento Interno, com a finalidade de avaliar, propor e encaminhar as ações do Conselho, em concordância com as deliberações dos Encontros Paulistanos de Pessoas Deficientes.

Art. 7º - A Coordenação Geral do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente será composta por (sete) membros, garantida nessa composição a participação de, pelo menos, um deficiente auditivo, um deficiente físico, um deficiente visual, um deficiente mental (ou representante legal) e um deficiente múltiplo (ou seu representante legal), além de 7 (sete) suplentes, seguindo-se os critérios de participação da Coordenação Geral.

§ 1º - O Conselho elegerá um de seus membros para exercer a sua Presidência, atribuindo aos demais as funções necessárias ao bom desempenho de suas finalidades.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 1 (um) ano, permitidas reconduções.

§ 3º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo consideradas serviço público relevante.

§ 4º - Os casos de impedimentos e substituições dos Conselheiros, bem como os motivos relevantes que possam determinar tais providências, a serem apreciados em reunião ampla, serão disciplinados pelo Regimento Interno do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente.

Art. 8º - Os Grupos de Trabalho - GTs, se

rão compostos por:

I - Coordenador;

II - Demais interessados, devidamente cadastrados.

Parágrafo Único - As formas de estruturação e composição dos Grupos de Trabalho serão definidas pelo Regimento Interno do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente.

Art. 9º - A Coordenação Geral competirá:

I - Elaborar e definir a programação geral do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente;

II - Incentivar e garantir a integração de todas as equipes na definição das diretrizes políticas e da programação geral do Conselho;

III - Propor a estrutura administrativa do Conselho;

IV - Articular os programas de implantação de Projetos com os Programas das diversas Secretarias, Autarquias e Empresas Municipais;

V - Propor, incentivar, assessorar e acompanhar iniciativas que concernem às questões das pessoas portadoras de deficiências;

VI - Elaborar o Regimento Interno do Conselho;

VII - Convocar os Encontros Paulistanos de Pessoas Deficientes, anuais e extraordinários, e as Reuniões Plenárias Mensais do Conselho, definindo as pautas concernentes a tais eventos, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º - A convocação de Encontros e Reuniões Plenárias Mensais será publicada no Diário Oficial do Município, na forma de Edital de Convocação, podendo ser divulgada em jornais, emissoras de rádio e televisão.

§ 2º - Os Encontros Paulistanos de Pessoas Deficientes e as Reuniões Plenárias Mensais serão abertas à participação de todas as pessoas interessadas, nos seguintes termos:

a) direito a voz e voto: todas as pessoas portadoras de deficiências e representantes legais de deficientes mentais e deficientes múltiplos, residentes no Município de São Paulo, devidamente cadastradas no Conselho Municipal da Pessoa Deficiente;

b) direito a voz: todos os demais interessados.

Art. 10 - Aos Grupos de Trabalho - GTs, competirá:

I - Fornecer subsídios às políticas de implantação de projetos e demais políticas de ação de que trata esta lei, na respectiva área;

II - Participar da programação geral do Conselho;

III - Elaborar estudos, diagnósticos e subsidiar o órgão oficial de divulgação do CMPD, conforme definido pelo seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - A atuação dos Grupos de Trabalho compreenderá as seguintes áreas:

a) transportes;
b) saúde;
c) educação;
d) barreiras arquitetônicas;
e) esportes;
f) barreiras da comunicação;
g) outras que forem estabelecidas.

Art. 11 - A atuação do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente terá como base as decisões de Encontros Paulistanos de Pessoas Deficientes, não se sobrepondo a elas.

§ 1º - As questões supervenientes serão decididas em Reunião Plenária Mensal, convocada pelo Conselho.

§ 2º - Não havendo tempo hábil para a convocação da reunião, nos termos do parágrafo 1º, o Conselho poderá tomar decisões, submetendo-se à deliberação de uma reunião ampla, que deverá ser convocada no prazo de 7 (sete) dias.

§ 3º - Se o Conselho não convocar a reunião no prazo previsto no parágrafo anterior, as Entidades de Deficientes poderão fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, decorridos os quais a convocação poderá ser promovida por qualquer pessoa portadora de deficiência, de acordo com o Regimento Interno do Conselho.

Art. 12 - A Assessoria de Cidadania e Direitos Humanos da Secretaria do Governo Municipal propiciará ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, incluindo-se a realização de convênios e a contratação de serviços referentes a intérpretes de sinais para acompanhamento de deficientes auditivos, quando necessário.

Art. 13 - O Conselho poderá manter conta to direto com as diversas Secretarias, Autarquias e Empresas Municipais, objetivando o efetivo encaminhamento de suas propostas.

Art. 14 - Das deliberações do Conselho, em suas várias instâncias, serão lavradas atas a serem registradas em livro próprio, na Assessoria de Cidadania e Direitos Humanos - ACDH, da Secretaria do Governo Municipal - SGM.

Art. 15 - O Conselho elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado ou alterado em Encontros Paulistanos de Pessoas Deficientes, convocados nos termos do artigo 11 desta lei.

Art. 16 - Ao Conselho é vedado servir de intermediário no repasse de recursos financeiros de qualquer procedência.

Art. 17 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
MÁRIO SERGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação
LAURINDO LEAL FILHO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação
CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde
LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes
MARILENA DE SOUZA CHAUI, Secretária Municipal de Cultura
ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 1992.
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**Pesquisa : **11607**Total de referências : **1**

1/1Título: LEI Nº 11.607 13/07/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação de Oficinas Abertas de Trabalho para ensino e profissionalização de deficientes fisicos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 625/1993 (ver documento)

Autor(es): Jooji Hato

Regulamentação: Decreto nº 35.824/1996 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

LEI Nº 11.607, DE 13 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 625/93, do Vereador Jooji Hato)

Dispõe sobre a criação de Oficinas Abertas de Trabalho para ensino e profissionalização de deficientes físicos.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criadas as Oficinas Abertas de Trabalho para ensino e profissionalização de deficientes físicos.

Art. 2º - As Oficinas Abertas de Trabalho serão construídas ou adaptadas em pontos estratégicos do Município, definidos pelo contingente de pessoas com deficiência, por região.

Art. 3º - Tais quantidades observadas no art. 2º serão definidas através do número de inscrições de candidatos interessados.

Art. 4º - Todas as Oficinas Abertas de Trabalho deverão estar equipadas para receber, orientar e profissionalizar todo deficiente regularmente matriculado.

Art. 5º - Em cada Unidade haverá a Seção de Encaminhamento Profissional, que se encarregará da colocação dos deficientes no mercado de trabalho, dentro dos limites de aceitação.

Art. 6º - Todos os trabalhos realizados pelos deficientes matriculados reverterão em benefícios destinados a manutenção e melhoria das Oficinas Abertas de Trabalho.

Art. 7º - Nenhuma espécie de serviço executado pelos deficientes será revertido em remuneração para os mesmos.

Art. 8º - O tempo de permanência nas oficinas de Trabalho, bem como os benefícios a serem revertidos, ficarão a critério do Órgão Executivo competente bem como os critérios adotados para a avaliação da aptidão dos deficientes.

Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente lei até 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 45 do proc.
Nº 01-0358 de 2011
O funcionário
M. José
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **35824**Total de referências : **1****1/1**Título: DECRETO Nº 35.824 23/01/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 11.607, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a criação de Oficinas Abertas de Trabalho para ensino e profissionalização de deficientes físicos.

[[Back](#)]

Regulamenta a Lei nº 11.607, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a criação de Oficinas Abertas de Trabalho para ensino e profissionalização de deficientes físicos.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - As Oficinas Abertas de Trabalho, criadas pela Lei nº 11.607, de 13 de julho de 1994, serão implantadas e coordenadas pela Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, e deverão, para seu funcionamento, estar equipadas para receber, orientar e profissionalizar todo deficiente regularmente matriculado.

§ 1º - Na coordenação das Oficinas Abertas de Trabalho a Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES poderá contar com a participação direta ou indireta de outros órgãos municipais, bem como de instituições particulares.

§ 2º - Fica a Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES autorizada a firmar convênios com entidades sociais cadastradas, a fim de viabilizar o aporte de recursos humanos para o funcionamento das oficinas de que trata o "caput" deste artigo.

§ 3º - As atividades desenvolvidas pelas Oficinas Abertas de Trabalho, a concepção do trabalho, as propostas educacionais, o método, o currículo e o conteúdo programático serão estabelecidos pela Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES.

Art. 2º - Oficinas Abertas de Trabalho são os espaços institucionais de capacitação e formação profissional, nos quais o aprendiz permanecerá até a conclusão das etapas de aprendizado estabelecidas para cada oficina, atendido o prazo máximo fixado no artigo 9º deste decreto.

Parágrafo único - Ficam excluídas desta modalidade as alternativas voltadas para o trabalho protegido, como oficina protegida de produção, oficina pedagógica, ou ocupacional.

Art. 3º - Para efeitos deste decreto, pessoas portadoras de deficiência são aquelas que, em razão de lesão ou distúrbio funcional, apresentam qualquer restrição ou incapacidade para o desempenho de atividade considerada normal para um ser humano.

Art. 4º - A Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES competirá definir a quantidade, as normas e os critérios de funcionamento das Oficinas Abertas de Trabalho, respeitadas as diretrizes gerais de sua política de ação fixadas pelo Prefeito.

Art. 5º - As Oficinas Abertas de Trabalho deverão ter seus espaços e equipamentos adaptados, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º - As Oficinas Abertas de Trabalho destinam-se a portadores de deficiência a partir de 14 (catorze) anos de idade.

Art. 7º - A implantação das Oficinas Abertas de Trabalho obedecerá aos seguintes princípios:

I - Equiparação de oportunidades, para garantir o pleno acesso dos portadores de deficiência a serviços que possibilitem o desenvolvimento de suas habilidades e potencialidades no campo profissional, bem como a sua inserção no mercado de trabalho, dentro dos limites de aceitação;

II - Integração, para propiciar o convívio e participação das pessoas portadoras de deficiência nas estruturas comuns da sociedade onde vivem e evitar sua segregação ou confinamento;

III - Igualdade de direitos e deveres, para viabilizar a plena responsabilidade das pessoas portadoras de deficiência como membros da sociedade.

Art. 8º - As Oficinas Abertas de Trabalho têm por objetivo:

I - Desenvolver programas de orientação aos portadores de deficiência, visando a formação de atitudes comportamentais para incrementar as chances de obterem, conservarem e progredirem no emprego;

II - Desenvolver programas de capacitação profissional, visando propiciar conhecimento técnico e o desenvolvimento de habilidades específicas;

III - Desenvolver programas de colocação no mercado de trabalho, visando o levantamento de vagas, a intermediação e o acompanhamento no emprego.

Art. 9º - O tempo máximo de permanência das pessoas portadoras de deficiências nas Oficinas Abertas de Trabalho será de 3 (três) anos, cabendo a FABES a definição dos critérios de avaliação para o desligamento em prazo inferior.

folha nº 46 do proc.
01-0358 de 2/1997
funcionário
Maria José Oliveira
Técnico Administrativo - Ivo-RF 10.940

Art. 10 - As Oficinas Abertas de Trabalho deverão contar com recursos humanos adequados aos objetivos do processo de ensino e aprendizagem, e às características e necessidades especiais dos aprendizes.

Art. 11 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de janeiro de 1996, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de janeiro de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 48 do proc.
Nº 01-0358 de 1997
O funcionário
M. J. S. Oliveira
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **13398**Total de referências : **1**

1/1Título: LEI Nº 13.398 31/07/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cargos e empregos publicos da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo, nos limites que especifica, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 59/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Revoga a Lei nº 11.276/1992. (ver documento)

[[Back](#)]

LEI Nº 13.398, DE 31 DE JULHO DE 2002
(Projeto de Lei nº 59/02, do Executivo)

Dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cargos e empregos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo, nos limites que especifica, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, nos limites estabelecidos por esta lei, fica assegurado o direito de se inscreverem nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, para provimento de cargos e empregos públicos, desde que as deficiências sejam compatíveis com as atribuições destes.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - deficiência física - a alteração total ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, apresentando-se sob a forma de ausência total ou parcial de membros, congênita ou adquirida, ou manifestando-se pela perda ou redução de função física, excluídas as deformidades estéticas e as que não acarretam limitação da função do segmento corporal envolvido;

II - deficiência sensorial, nas modalidades:

a) visual, como segue:

1. cegueira - a ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 (um décimo) pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica, ou campo visual menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelhos que o aumentem;

2. ambliopia - a insuficiência de acuidade visual, de forma irreversível, considerando-se ocorrente a incapacitação quando a visão se situe na faixa de 1/10 (um décimo) a 3/10 (três décimos) pelos optótipos de Snellen, após correção ótica.

b) auditiva, como segue:

1. surdez - ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil) e 4000 (quatro mil) hertz;

2. baixa acuidade auditiva - perda auditiva média entre 30 (trinta) e 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil), 3000 (três mil) e 4000 (quatro mil) hertz ou em outras, conforme as atribuições e tarefas do cargo ou emprego público as quais alude o artigo 5º desta lei, má discriminação vocálica, qual seja, igual ou inferior a 30% (trinta por cento), e conseqüente inadaptação ao uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o melhor ouvido.

III - deficiência mental - o funcionamento intelectual inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos de idade e prejuízo da capacidade adaptativa, desde que constatadas, simultaneamente, as seguintes condições:

a) funcionamento intelectual geral situado na faixa de Q.I. (quociente de inteligência) entre 60 e 75, obtido por meio de testes psicométricos padronizados para a população brasileira;

b) revelação de capacidade de independência social e econômica, refletindo comportamento adaptativo suficiente, próprio do deficiente mental leve, em avaliação por meio de entrevistas e testes projetivos.

Art. 3º - Nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, deverá ser reservado percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos disponibilizados nos respectivos certames, para provimento dentre as pessoas portadoras de deficiências enquadradas na conformidade desta lei.

§ 1º - O percentual a que se refere o "caput" será definido pelo titular da Secretaria Municipal responsável pela realização do concurso, mediante prévia e justificada solicitação da respectiva comissão organizadora.

§ 2º - Na hipótese de a aplicação do percentual resultar número inteiro e número fracionado, a fração será arredondada para 1 (um) cargo, se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 4º - O edital do concurso público deverá conter:

I - o número de cargos ou empregos públicos vagos disponibilizados para o concurso, bem como o percentual correspondente à reserva destinada às pessoas portadoras de deficiência;

II - a discriminação das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público;

III - a previsão de adaptação das provas, do curso para capacitação ou formação, quando for o caso, e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato;

IV - a exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de declaração descritiva da deficiência de que é portador, acompanhada de atestado médico especificando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como a sua provável causa.

Art. 5º - O candidato portador de deficiência inscrito em conformidade com esta lei prestará o concurso juntamente com os demais candidatos, obedecidas às mesmas exigências quanto aos requisitos para provimento dos cargos ou empregos públicos, ao conteúdo das provas, à avaliação e critérios de aprovação, aos horários e locais de aplicação das provas e à nota mínima necessária.

Parágrafo único - Poderão ser requeridas pela pessoa portadora de deficiência, no prazo estabelecido em edital, condições especiais para a realização das provas, ficando a solicitação sujeita à análise quanto à pertinência e viabilidade de seu atendimento, consistentes em:

a) tratamento diferenciado nos dias de realização das provas, indicando as condições especiais de que necessita;

b) tempo adicional para a realização das provas, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista na área de sua deficiência.

Art. 6º - A publicação do resultado definitivo do concurso público será feita em duas listas, contendo, a primeira, a classificação de todos os candidatos aprovados, inclusive a das pessoas portadoras de deficiência, e, a segunda, apenas a classificação destas últimas.

Parágrafo único - Procedimento semelhante deverá ser adotado em outras etapas do concurso, inclusive para fins de aplicação de critérios de habilitação e de aprovação previstos em edital.

Art. 7º - Serão nomeados, proporcional e concomitantemente, os candidatos portadores de deficiência e os demais.

§ 1º - As nomeações incidirão, proporcional e concomitantemente, sobre as listas de candidatos aprovados no concurso geral e específica das pessoas portadoras de deficiência, observando-se, em relação a esta última, sempre, o percentual de reserva de vagas fixado no respectivo edital.

§ 2º - Se da aplicação do percentual de reserva de vagas sobre a lista específica, resultar número inteiro e número fracionado, observar-se-á o seguinte em relação à parte fracionada:

I - se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondada para 1 (um) cargo;

II - se inferior a 0,5 (cinco décimos), considerá-la nas nomeações posteriores, esclarecendo-se tal circunstância por ocasião da ocorrência do evento.

§ 3º - Ocorrendo a nomeação do mesmo candidato, inscrito nos termos desta lei, simultaneamente nas listas geral e específica:

I - prevalecerá a nomeação pela lista geral, ficando o candidato automaticamente excluído da lista específica;

II - no lugar do candidato excluído, na forma do inciso anterior, será automaticamente nomeado o candidato subsequente da lista específica, respeitada a ordem de classificação desta.

Art. 8º - Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos demais candidatos, inclusive a relativa ao exame médico admissional de caráter geral, na forma da legislação específica, o candidato aprovado em concurso público nos termos desta lei sujeitar-se-á, por ocasião do ingresso, a exame médico específico e à avaliação tendente à verificação da compatibilidade da deficiência de que é portador com as atribuições do cargo ou emprego público almejado. Parágrafo único - Em se tratando de concursos com exigência de etapa de curso para capacitação e formação, o exame médico específico e a avaliação de compatibilidade poderão ser antecipados, conforme for estabelecido em edital.

Art. 9º - A realização do exame médico específico, sob a competência do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, tem por objetivo constatar e descrever a deficiência do candidato, bem assim verificar o seu enquadramento nas categorias e limites previstos no artigo 2º desta lei e a sua correspondência com aquela declarada no ato de inscrição no concurso público.

§ 1º - Do resultado do exame médico específico caberá recurso, no prazo de até 3 (três) dias úteis contados do dia seguinte ao da sua publicação, dirigido ao diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, que designará junta médica para a realização de novo exame.

§ 2º - A junta médica deverá ser integrada por médico da confiança do interessado, desde que este assim requeira e indique na petição de interposição do recurso.

§ 3º - O resultado do exame médico específico, inicial e em grau de recurso, será obrigatoriamente publicado no Diário Oficial do Município.

§ 4º - Sendo desfavorável o resultado do exame médico específico, o título de nomeação será tornado insubsistente, voltando o candidato, salvo nos casos de comprovada má-fé, a concorrer apenas pela lista geral de candidatos aprovados, observando-se a ordem de classificação desta.

Art. 10 - A avaliação da compatibilidade da deficiência constatada no candidato com as atribuições do cargo ou emprego público almejado, se favorável o resultado do exame médico específico, será procedida por comissão multidisciplinar específica, composta de:
I - dois médicos do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, um deles preferentemente atuante na área de medicina do trabalho;

II - dois titulares do cargo ou emprego público objeto do certame;

III - dois representantes do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente ou por este indicados;

IV - dois representantes da Secretaria Municipal competente para a realização do concurso.

§ 1º - A comissão será constituída pelo titular da Secretaria Municipal competente para a realização do concurso, a partir das indicações requeridas ao Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, à Secretaria na qual se concentre o maior número de ocupantes do cargo ou emprego público objeto do certame, bem assim ao Conselho Municipal da Pessoa Deficiente.

§ 2º - À comissão caberá emitir parecer fundamentado e conclusivo em cada caso, considerando os seguintes fatores, sem prejuízo de outros julgados necessários:

I - o teor do relatório resultante do exame médico específico;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público a desempenhar;

III - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamento ou outros meios que habitualmente utilize;

IV - a Classificação Internacional de Doenças - CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente, quando exigíveis.

§ 3º - Remanescendo dúvidas, poderá a comissão determinar a realização de avaliação prática, consistente no exercício de atividades inerentes ao cargo ou emprego público

almejado, com as adaptações que se fizerem necessárias conforme a deficiência do candidato, considerando-se compatível a deficiência se houver aproveitamento satisfatório de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das atividades.

§4º - A comissão fará publicar a conclusão da avaliação no Diário Oficial do Município, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da publicação do resultado definitivo do exame médico específico.

Art. 11 - Da decisão da comissão, apenas na hipótese de não ter sido realizada a avaliação prática, caberá recurso fundamentado e documentado dirigido ao titular da Secretaria responsável pela realização do concurso público, no prazo de 3 (três) dias contados de sua publicação.

Parágrafo único - Se acolhido o recurso, será processada a avaliação prática na forma do artigo 10, devendo o resultado ser publicado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação desse acolhimento.

Art. 12 - Será tornado sem efeito o título de nomeação do candidato cuja deficiência for considerada incompatível com as atribuições do cargo ou emprego público almejado.

Art. 13 - Os portadores de processos mórbidos degenerativos ou progressivos, uma vez instalados, independentemente desses processos acometerem órgãos, membros ou funções, unilateral ou bilateralmente, não serão enquadrados nesta lei.

Art. 14 - A deficiência existente não poderá ser argüida para justificar a readaptação funcional ou a concessão de aposentadoria, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.

Art. 15 - Após o ingresso das pessoas portadoras de deficiência no serviço público, ser-lhe-ão asseguradas condições ao exercício das funções para as quais foram aprovadas, bem como para a participação em concursos de acesso.

Art. 16 - Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, comunicar ao órgão do Ministério Público competente, violações a direitos e garantias assegurados nesta lei.

Art. 17 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, às autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 18 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 11.276, de 12 de novembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA AUXILIADORA COSTA GAMA, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal de Gestão Pública

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de julho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14408**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.408 22/05/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no Município de São Paulo, serviço de atendimento e informação às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Projeto: Projeto de Lei Nº 26/2006 (ver documento)

Autor(es): Gilson Barreto

[Back]

LEI Nº 14.408, DE 22 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 26/06, do Vereador Gilson Barreto - PSDB)

Institui, no Município de São Paulo, serviço de atendimento e informação às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Institui, no Município de São Paulo, serviço de atendimento e informação às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a seus familiares e aos profissionais que atuem no seu atendimento.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, serão instalados núcleos de atendimento e informação, preferencialmente nas dependências de equipamentos municipais já existentes, contando com o quadro de servidores disponível.

Art. 2º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14659**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.659 26/12/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SMPED, bem como dispõe sobre seu quadro de cargos de provimento em comissão.

Projeto: Projeto de Lei Nº 793/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Revogação: Revoga o Decreto nº 45.811/2005.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 47.477/2006. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 54.157/2013 - Altera parcialmente a estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SMPED, criada por esta Lei, bem como dispõe sobre seu quadro de cargos de provimento em comissão.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.659, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 793/2007, do Executivo)

Cria a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SMPED, bem como dispõe sobre seu quadro de cargos de provimento em comissão.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criada a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SMPED.

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA - SMPED

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SMPED, órgão da Administração Municipal Direta, conduzir ações governamentais voltadas à realização das articulações entre os órgãos e entidades da Prefeitura do Município de São Paulo e os diversos setores da sociedade, visando à implementação da política municipal para as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, cabendo-lhe, em especial:

I - assessorar o Prefeito na definição e implantação das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

II - atuar na implementação descentralizada da política municipal para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, no âmbito das Subprefeituras;

III - estabelecer e manter relações de parcerias com os órgãos e entidades da Prefeitura, de outras esferas de governo e com os demais setores da sociedade civil;

IV - estabelecer e manter relações e parcerias com a iniciativa privada, visando à inclusão social da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

V - buscar o suporte técnico necessário para o desenvolvimento, implantação e acompanhamento das políticas propostas pelo Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência - CMPD.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º. A Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida tem a seguinte estrutura básica:

I - Gabinete do Secretário, com Chefia de Gabinete;

II - Coordenadoria de Relações Institucionais Governamentais - CRIG;

III - Coordenadoria de Relações com a Sociedade Civil - CRSC;

IV - Coordenadoria de Projetos de Inclusão - CPI;

V - Coordenadoria de Administração e Finanças - CAF;

VI - Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência - CMPD;

VII - Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA.

Art. 4º. A composição e as atribuições do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência são as previstas na Lei nº 11.315, de 21 de dezembro de 1992, e legislação subsequente.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES

Seção I

Da Chefia de Gabinete

Art. 5º. A Chefia de Gabinete tem as seguintes atribuições:

I - examinar e preparar os expedientes encaminhados ao Titular da Pasta;

II - executar as atividades relacionadas com as audiências e representações do Secretário;

III - coordenar e supervisionar as atividades de administração geral da Pasta.

Seção II

Das Unidades Específicas

Art. 6º. A Coordenadoria de Relações Institucionais Governamentais tem as seguintes atribuições:

I - estruturar, desenvolver, fomentar e acompanhar as parcerias e ações relativas às políticas propostas pelo Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, perante os órgãos e entidades da Prefeitura do Município de São Paulo e demais órgãos ou entidades públicas pertencentes a outras esferas de governo;

II - sensibilizar as Secretarias Municipais em relação à importância da implementação das políticas públicas de inclusão social da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

III - acompanhar e zelar pela boa aplicação das políticas encaminhadas pela Pasta, órgãos e entidades da Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - interagir com os governos estaduais e federal;

V - buscar indicações de responsáveis pela interlocução com as demais esferas do setor público.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Relações Institucionais Governamentais, para o pleno desenvolvimento de suas atividades, contará com a colaboração de representantes de todas as Secretarias Municipais, indicados pelos respectivos Secretários, para responderem pelos assuntos concernentes às suas Pastas.

Art. 7º. A Coordenadoria de Relações com a Sociedade Civil tem as seguintes atribuições:

I - articular e realizar parcerias com os diversos segmentos da sociedade civil, participes ou interessados no desenvolvimento de políticas e ações voltadas às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

II - promover a interação da Secretaria com as instituições da sociedade civil organizada;

III - respaldar o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência para garantir o seu bom funcionamento;

IV - receber e encaminhar à Comissão Permanente de Acessibilidade projetos de acessibilidade apresentados por segmentos da sociedade civil;

V - apoiar e participar do desenvolvimento, estruturação e ações realizadas por entidades voltadas à temática, tais como organizações não-governamentais, fundações e demais entidades compostas ou organizadas pela sociedade civil, fomentando o desenvolvimento de novos projetos e parcerias;

VI - promover, em parceria com o terceiro setor, as campanhas públicas necessárias à ampliação da inclusão social e dos direitos das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, fomentando o acesso à mobilidade urbana, à educação de qualidade, ao digno tratamento de saúde e demais direitos que assegurem a plena cidadania.

Art. 8º. A Coordenadoria de Projetos de Inclusão tem as seguintes atribuições:

I - elaborar e executar projetos em consonância com as políticas públicas da Pasta e da Prefeitura do Município de São Paulo;

II - apresentar e divulgar as políticas públicas da Pasta para órgãos e entidades da Prefeitura do Município de São Paulo, visando evitar a duplicidade de ações;

Folha nº 56 do Proc.
Nº 01-0358 de 2011
O funcionário
Maitê José Oliveira
Técnico Administrativo - IV - Rf 10.940

III - desenvolver métodos de avaliação destinados a monitorar a implementação das políticas públicas para as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida dos diversos órgãos e entidades da Prefeitura do Município de São Paulo;
IV - subsidiar a Comissão Permanente de Acessibilidade relativamente aos projetos de acessibilidade a serem implementados pelo Município;
V - desenvolver os trabalhos da unidade de forma integrada com os órgãos e entidades da Prefeitura do Município de São Paulo, com vistas ao desdobramento das políticas estabelecidas para as diferentes realidades regionais.

Art. 9º. A Coordenadoria de Administração e Finanças tem as seguintes atribuições:

I - planejar, elaborar e executar programas de capacitação e desenvolvimento de pessoas;
II - coordenar, executar e controlar as atividades relacionadas com pessoal;
III - promover o levantamento das necessidades de compras de bens e contratações de serviços e propor a realização das respectivas modalidades de licitação;
IV - providenciar a elaboração dos editais de licitação, termos de contratos, bem como de prorrogação, rescisão, aditamentos e quitações;
V - organizar e atualizar o registro cadastral das empresas individuais, sociedades civis e comerciais para participação em licitações;
VI - elaborar a proposta orçamentária da Secretaria;
VII - promover a execução orçamentária e a aplicação dos recursos;
VIII - realizar serviços de natureza contábil e financeira;
IX - realizar a adequada aquisição, tratamento, armazenamento, recuperação e disponibilização dos dados e documentos sob sua guarda;
X - promover o controle geral dos serviços de expediente, protocolo e tramitação de documentos e papéis, arquivo geral, reprografia, almoxarifado, transporte, apoio administrativo e serviços gerais;
XI - realizar atividades relacionadas a serviços de manutenção de mobiliário e dos imóveis ocupados pela Secretaria;
XII - controlar o uso de bens móveis;
XIII - cumprir outras atividades afins.

Art. 10. A Comissão Permanente de Acessibilidade tem como atribuições gerais a elaboração de normas e controle que garantam a acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida a edificações, vias e espaços públicos, transportes, mobiliário e equipamentos urbanos, bem como aos meios de divulgação de informações e sinalizações relativas à acessibilidade, nos termos da regulamentação específica.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Seção I Do Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida

Art. 11. Ao Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida compete planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades das unidades que integram a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Prefeito.

Seção II Do Secretário-Adjunto

Art. 12. Compete ao Secretário-Adjunto:

I - substituir o Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida em seus impedimentos legais;
II - representar o Secretário perante autoridades e órgãos;
III - coordenar, consolidar e submeter ao Secretário o plano de ação global da Secretaria;
IV - assistir ao Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida na supervisão e coordenação das atividades da Pasta e das entidades a ela vinculadas;
V - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário.

Seção III Do Chefe de Gabinete

Art. 13. Compete ao Chefe de Gabinete:

I - assessorar o Secretário da Pasta no desempenho de suas funções;
II - examinar e preparar o expediente encaminhado ao Titular da Pasta;
III - supervisionar os serviços gerais do Gabinete;
IV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário.

Seção IV Dos Assessores e Assistentes

Art. 14. Compete aos Assessores e Assistentes da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida:

I - da área jurídica:
a) elaborar estudos, análises e pareceres jurídicos que sirvam de base às decisões, determinações e despachos do Secretário;
b) garantir ao Secretário base jurídica em seu relacionamento com outros órgãos da Administração;
II - da área técnica:
a) elaborar estudos, análises e pareceres técnicos que sirvam de base às decisões, determinações e despachos do Secretário;
b) desenvolver estudos e atividades relacionadas à área de atuação da Pasta;
III - de imprensa:
a) propor o programa de trabalho relativo à divulgação, por meio da imprensa, das atividades e iniciativas da Secretaria;
b) promover contatos do Secretário e de outros dirigentes com representantes da imprensa;
c) opinar sobre matéria divulgada pela imprensa.

Seção V Dos Demais Dirigentes

Art. 15. Aos demais dirigentes da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida compete planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades de suas respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas, em suas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Folha nº 57 do Proc.
Nº 01-0358 de 2019
O Funcionário
Mário José de Almeida
Técnico Adm. III - Faltivo-RF 10.940

Folha nº 58 do proc. Nº 01-0358 de 1997
O funcionário M. José de Oliveira
Técnico Adm. Judiciário-RF 10.940

Situação Atual				Situação Nova					
Denominação de Cargo / Loteção	Ref.	Qtd.	Parte Tabela	Forma de Provedimento	Denominação do Cargo / Loteção	Ref.	Qtd.	Parte Tabela	Forma de Provedimento
Secretário-Adjunto - Gabinete do Secretário, da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.	DAS-15	1	PP-1	Livre provimento em comissão.	Secretário-Adjunto - Gabinete do Secretário	DAS-15	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Chefe de Gabinete - Gabinete do Secretário, da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.	DAS-15	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Chefe de Gabinete - Gabinete do Secretário	DAS-15	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Secretário Executivo - Comissão Permanente de Acessibilidade, da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.	DAS-14	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentro portadores de diploma de nível superior.	Secretário Executivo - Comissão Permanente de Acessibilidade	DAS-14	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentro portadores de diploma de curso superior
Coordenador Geral - Coordenadoria Geral de Relações Institucionais Governamentais, (1) - Coordenadoria Geral de Relações com a Sociedade Civil, (1) - Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.	DAS-14	2	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentro portadores de diploma de nível superior.	Coordenador Geral - Coordenadoria de Relações Institucionais Governamentais (1) - Coordenadoria de Relações com a Sociedade Civil (1)	DAS-14	2	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentro portadores de diploma de curso superior

1

Coordenador de Esportes e Lazer - Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão	DAS-12	4	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Educação Física ou Esporte, e registro no Conselho Regional de Educação Física	Assessor Técnico - Comissão Permanente de Acessibilidade	DAS-12	4	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior
Supervisor Técnico II - Gabinete do Secretário, da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.	DAS-12	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Supervisor Técnico II - Gabinete do Secretário (2) - Coordenadoria de Relações Institucionais Governamentais (1)	DAS-12	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Supervisor Técnico II - Gabinete do Secretário, da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Supervisor Técnico II - Coordenadoria de Administração e Finanças	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior da graduação
Assessor Técnico - Gabinete do Secretário, da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.	DAS-12	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.	Supervisor Técnico II - Coordenadoria de Projetos de Inclusão	DAS-12	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior
Assistente Técnico II - Gabinete do Secretário, da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.	DAS-11	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assistente Técnico II - Gabinete do Secretário	DAS-11	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Assistente Técnico II - Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo prefeito, dentre portadores de curso superior, devidamente registrado	Assistente Técnico II - Gabinete do Secretário	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior
Assistente Técnico II - Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.	Assistente Técnico II - Comissão Permanente de Acessibilidade	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior

Chefe de Assessoria Técnica - Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares da carreira de Procurador nível II, III ou IV.	Coordenador Geral - Coordenadoria de Administração e Finanças	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores da diploma de curso superior
Chefe de Assessoria Técnica - Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma da Médico, graduado em saúde pública	Coordenador Geral - Coordenadoria de Projetos de Inclusão	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior
Coordenador de Esportes e Lazer - Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Educação Física ou Esporte, e registro no Conselho Regional de Educação Física	Assessor Jurídico - Gabinete do Secretário	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores da diploma de curso superior
Coordenador de Esportes e Lazer - Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão	DAS-12	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Educação Física ou Esporte, e registro no Conselho Regional de Educação Física	Assessor Técnico - Gabinete do Secretário	DAS-12	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior
Assessor Técnico - Assessoria de Imprensa, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.	Assessor Técnico - Gabinete do Secretário	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior
Assessor Técnico - Gabinete do Secretário, da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão.	Assessor Técnico - Gabinete do Secretário	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Assistente III - Gabinete do Secretário, da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.	DAI-8	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível médio.	Assistente III - Gabinete do Secretário	DAI-8	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Assistente II - Gabinete do Secretário, da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.	DAI-5	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assistente II - Gabinete do Secretário	DAI-5	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Assistente I - Gabinete do Secretário, da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.	DAI-4	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de certificado de conclusão do 2º grau ou equivalente.	Assistente I - Gabinete do Secretário	DAI-4	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Assistente Técnico II - Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão	DAS-11	4	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.	Assistente Técnico II - Comissão Permanente de Acessibilidade	DAS-11	4	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior
Assistente Técnico II - Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.	Assistente Técnico II - Comissão Permanente de Acessibilidade	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior
Assistente Técnico II - Gabinete do Secretário, da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.	DAS-11	2	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente.	Assistente Técnico II - Coordenadoria de Administração e Finanças	DAS-11	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior
Assistente Técnico II - Gabinete do Secretário, da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão dentre portadores de diploma de nível universitário compatível com área de atuação.	Assistente Técnico II - Coordenadoria de Relações Institucionais Governamentais	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior
Assistente Técnico II - Gabinete do Secretário, da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.	DAS-11	6	PP-I	Livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.	Assistente Técnico II - Coordenadoria de Relações com a Sociedade Civil (2) - Coordenadoria de Projetos de Inclusão (4)	DAS-11	6	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior
Assistente Técnico I - Gabinete do Secretário, da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.	DAS-9	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assistente Técnico I - Gabinete do Secretário	DAS-9	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Assistente Técnico I - Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão	DAS-9	7	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Assistente Técnico I - Gabinete do Secretário (2) - Comissão Permanente de Acessibilidade (3) - Coordenadoria de Administração e Finanças (2)	DAS-9	7	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 61 do proc.
nº 04-0358 de 2011
O funcionário
Maryose
Maria José A. Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14672**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 14.672 14/01/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Cadastro de Profissionais Portadores de Necessidades Especiais, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, para os fins que especifica, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 439/2006 (ver documento)

Autor(es): Francisco Chagas

Regulamentação: Decreto nº 49.512/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.672, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 439/06, do Vereador Francisco Chagas - PT)

Cria o Programa de Cadastro de Profissionais Portadores de Necessidades Especiais, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, para os fins que especifica e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Cadastro Permanente de Profissionais Portadores de Necessidades Especiais, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2º A implantação e gestão deste Programa será executada, de forma coordenada, pelas Secretarias Municipais do Trabalho e Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 3º O cadastro deverá conter todas as informações necessárias para a inclusão dos profissionais no mercado de trabalho, podendo as empresas ou órgãos interessados consultá-lo gratuitamente, mediante apresentação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Art. 4º Todo o conteúdo objeto deste Programa e respectivo cadastro deverá ficar disponibilizado na sede das Secretarias gestoras do sistema, bem como em suas páginas da Internet.

Art. 5º A presente lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes para a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**Pesquisa : **49512**Total de referências : **1****1/1**Título: DECRETO Nº 49.512 21/05/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.672, de 14 de janeiro de 2008, que cria o Programa de Cadastro de Profissionais Portadores de Necessidades Especiais, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.512, DE 21 DE MAIO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.672, de 14 de janeiro de 2008, que cria o Programa de Cadastro de Profissionais Portadores de Necessidades Especiais, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa de Cadastro de Profissionais Portadores de Necessidade Especiais, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 14.672, de 14 de janeiro de 2008, com o objetivo de facilitar a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, fica regulamentado na conformidade das disposições constantes deste decreto.

Art. 2º. A Secretaria Municipal do Trabalho - SMTRAB e a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SMPED realizarão, de forma coordenada, a gestão do Programa, incumbindo:

I - à SMTRAB:

- a) atender as pessoas com deficiência nos Centros de Apoio ao Trabalho, procedendo à sua entrevista e cadastramento no sistema informatizado SIGAE ou em outro que venha a substituí-lo;
- b) disponibilizar para as pessoas com deficiência o cadastramento por meio eletrônico ou por contato telefônico;
- c) proceder à otimização da captação de postos de trabalho para pessoas com deficiência, orientando os empregadores quanto ao quesito da acessibilidade dos ambientes e ao desempenho especializado de seu setor de recursos humanos, bem como atuando no sentido de que a demanda seja acompanhada de registros do número de pessoas, correlacionado às funções a serem exercidas, à faixa salarial e a outros benefícios indiretos;
- d) disponibilizar aos empregadores, para a obtenção de esclarecimentos, atendimento por contato telefônico, por meio eletrônico e presencial;
- e) dar publicidade ao Programa, observando o caráter informativo e de orientação social, perante os órgãos públicos e no âmbito do setor privado;

II - à SMPED:

- a) divulgar o Programa, especialmente perante a mídia e entidades que executam atividades direcionadas a pessoas com deficiência;
- b) desenvolver trabalhos específicos com a classe dos empregadores, com a finalidade de ampliar a captação de vagas de trabalho para pessoas com deficiência;
- c) manter contínua interação com os Centros de Apoio ao Trabalho, visando colaborar com o aperfeiçoamento e inovações no atendimento das pessoas com deficiência, além de encaminhá-las para cadastramento a postos no mercado de trabalho.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON DE ALMEIDA PRADO HERVEY COSTA, Secretário Municipal do Trabalho

RENATO CORREA BAENA, Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15096**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.096 05/01/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o Programa Censo-Indusão e Cadastro-Indusão para a identificação, mapeamento e cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 258/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Mara Gabrilli

Regulamentação: Decreto nº 52.241/2011 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 15.096, DE 5 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 258/07, da Vereadora Mara Gabrilli - PSDB)

Dispõe sobre o Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão para a identificação, mapeamento e cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão com o objetivo de identificar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como de mapear e cadastrar o referido perfil com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento social.

Art. 2º O Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão realizar-se-á a cada período de 4 (quatro) anos no Município de São Paulo.

Art. 3º Com os dados obtidos por meio da realização do censo será elaborado o Cadastro-Inclusão, que deverá conter:

- I - informações quantitativas sobre os tipos e graus de deficiência encontrados;
- II - informações necessárias para contribuir com a qualificação, quantificação e localização das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4º O Cadastro-Inclusão será disponibilizado no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, bem como na sede da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 5º Além de sua atualização quadrienal, por meio do Censo-Inclusão, o Cadastro-Inclusão deverá conter mecanismo de atualização mediante autocadastramento.

Parágrafo único. O autocadastramento será realizado na sede da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, bem como por meio do Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Art. 6º A coordenação do Programa ora criado ficará a cargo da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, a qual caberá:

- I - adotar as providências necessárias para o seu desenvolvimento e acompanhamento;
- II - reunir todos os cadastros realizados por via eletrônica e na sede da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;
- III - atualizar semestralmente o Cadastro-Inclusão, de acordo com o disposto no art. 3º desta lei.

Art. 7º Para a concretização do Programa de que trata esta lei, a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **52241**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 52.241 14/04/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 15.096, de 5 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão para identificação, mapeamento e cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Município de São Paulo.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 15/04/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.241, DE 14 DE ABRIL DE 2011

Regulamenta a Lei nº 15.096, de 5 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão para identificação, mapeamento e cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 15.096, de 5 de janeiro de 2010, que criou o Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida residentes no Município de São Paulo, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. O Programa Censo-Inclusão realizar-se-á a cada 4 (quatro) anos, mediante a obtenção de informações por meio de questionário elaborado pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SMPED, com base nos critérios determinados pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, a ser preenchido pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida de qualquer faixa etária, pessoalmente ou por seus responsáveis legais, com acesso pelas seguintes formas:

I - remessa postal para o endereço constante do banco de dados da Secretaria Municipal de Finanças, utilizado para fins de recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano, a ser preenchido e devolvido pelo munícipe à Prefeitura do Município de São Paulo, de forma gratuita, conforme instruções contidas no próprio impresso;

II - disponibilização nas praças de atendimento das Subprefeituras, podendo ser retirado pelo munícipe, preenchido e devolvido gratuitamente para a Prefeitura do Município de São Paulo, conforme instruções contidas no próprio impresso;

III - disponibilização no portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, na página de SMPED, para preenchimento pelo munícipe.

Parágrafo único. O Titular de SMPED fixará, por meio de portaria, modelo do impresso específico contendo o questionário de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 3º. As regras e prazos para preenchimento e envio do questionário do Programa Censo-Inclusão constarão do impresso específico, bem como do portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, na página de SMPED.

Art. 4º. O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplará, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica, para consulta geral pelos munícipes, e de pesquisa ampla, para manuseio por SMPED, abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas necessárias para a articulação e formulação de políticas públicas.

Parágrafo único. Os dados obtidos por meio do preenchimento dos questionários de que trata o artigo 2º deste decreto são inalteráveis e deverão ser transpostos para o sistema de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 5º. O Programa Cadastro-Inclusão será iniciado com os dados obtidos no Programa Censo-Inclusão, sobre os quais SMPED deverá emitir relatórios semestrais em sua página, no portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Parágrafo único. Os dados constantes do Programa Cadastro-Inclusão poderão ser constantemente alterados e atualizados pelos munícipes da seguinte forma:

I - alteração da informação na página específica do Programa Cadastro-Inclusão, disponível no portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet;

II - presencial, na sede de SMPED, especificamente no Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência - CMPD.

Art. 6º. As informações contidas no Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, objetivando assegurar a confidencialidade e o respeito à privacidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 7º. A tecnologia a ser desenvolvida para a inserção dos dados do Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão não permitirá a duplicidade de dados de um mesmo município, bem como deverá obedecer as normas vigentes sobre acessibilidade digital, tais como transparência, usabilidade e navegabilidade, objetivando contemplar as necessidades de todas as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 8º. A Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida deverá guardar os questionários físicos do Programa Censo-Inclusão, constantes dos impressos específicos, até a plena conclusão do Programa Censo-Inclusão subsequente, destruindo-os em seguida.

Art. 9º. Para o cumprimento das disposições deste decreto, o Titular de SMPED poderá editar normas complementares, mediante portaria.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de abril de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARCOS BELIZÁRIO, Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de abril de 2011.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **53151**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 53.151 17/05/2012 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova o Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Revogação: Revoga o Decreto nº 50.896/2009. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 53.628/2012 - Altera os arts. 87 a 91, 115, 116 e o título da Seção III do Capítulo VIII deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 53.151, DE 17 DE MAIO DE 2012

Aprova o Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovado, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, o Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 50.896, de 1º de outubro de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de maio de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

GIOVANNI PALERMO, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de maio de 2012.

Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012

Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Índice Sistemático Artigos

CAPÍTULO I - Fato Gerador e Incidência 1º e 2º

CAPÍTULO II - Local da Prestação 3º e 4º

CAPÍTULO III - Sujeito Passivo e Responsabilidade Tributária 5º ao 15

CAPÍTULO IV - Cálculo do Imposto 16

SEÇÃO I - Base de Cálculo 17

SEÇÃO II - Aliquotas 18

SEÇÃO III - Regime Especial de Recolhimento 19

SEÇÃO IV - Arbitramento 20

SEÇÃO V - Regime de Recolhimento por Estimativa 21 ao 30

SEÇÃO VI - Disposições Específicas

SUBSEÇÃO I - Construção Civil 31 ao 33

SUBSEÇÃO II - Jogos e Diversões Públicas

Parte I - Disposições Gerais 34 ao 43

Parte II - Regime Especial 44 ao 46

SUBSEÇÃO III - Agências de Publicidade 47

SUBSEÇÃO IV - Armazéns Gerais 48 e 49

SUBSEÇÃO V - Intermediação de Negócios 50

SUBSEÇÃO VI - Transporte de Carga 51

SUBSEÇÃO VII - Instituições Financeiras e Assemelhadas 52

SUBSEÇÃO VIII - Exploração de Rodovia 53

SUBSEÇÃO IX - Serviços Prestados no Território de mais de um Município 54

SUBSEÇÃO X - Suporte Técnico em Informática 55

SUBSEÇÃO XI - Registros Públicos, Cartorários e Notariais 56

SUBSEÇÃO XII - Planos de Saúde 57

CAPÍTULO V - Cadastro

SEÇÃO I - Cadastro de Contribuintes Mobiliários 58 ao 68

SEÇÃO II - Cadastro de Prestadores de Serviços de Outros Municípios 69 e 70

CAPÍTULO VI - Recolhimento do Imposto 71 ao 74

CAPÍTULO VII - Livros Fiscais 75 ao 80

CAPÍTULO VIII - Documentos Fiscais 81 e 82

SEÇÃO I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

SUBSEÇÃO I - Definição 83

SUBSEÇÃO II - Informações Necessárias 84

SUBSEÇÃO III - Emissão 85 ao 92

SUBSEÇÃO IV - Documento de Arrecadação 93

SUBSEÇÃO V - Cancelamento e Substituição de NFS-e 94 e 95

SUBSEÇÃO VI - Programa Nota Fiscal Paulista 96 ao 100

SUBSEÇÃO VII - Geração do Crédito 101 ao 103

SUBSEÇÃO VIII - Utilização do Crédito 104 ao 107

SUBSEÇÃO IX - Disposições Gerais 108 ao 112

SEÇÃO II - Cupom de Estacionamento 113 e 114

SEÇÃO III - Equipamento Autenticador e Transmissor de Documentos Fiscais Eletrônicos 115 e 116

SEÇÃO IV - Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços 117 ao 121

SEÇÃO V - Normas Comuns aos Documentos Fiscais 122 ao 126

CAPÍTULO IX - Declarações Fiscais 127

SEÇÃO I - Declaração de Instituições Financeiras - DIF 128 e 129

SEÇÃO II - Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito - DOC 130

SEÇÃO III - Normas Comuns às Declarações Fiscais 131

CAPÍTULO X - Infrações e Penalidades 132 ao 142

CAPÍTULO XI - Isenções

SEÇÃO I - Transporte Coletivo de Passageiros 143

SEÇÃO II - Moradia Econômica 144

SEÇÃO III - Habitação de Interesse Social 145

SEÇÃO IV - Profissionais Liberais e Autônomos 146

SEÇÃO V - Setor Artístico, Cultural e Cinematográfico 147 a 149

SEÇÃO VI - Desfiles de Carnaval 150

SEÇÃO VII - Serviços prestados a entes públicos 151 a 153

CAPÍTULO XII - Incentivos Fiscais 154

SEÇÃO I - Projetos Culturais 155

SEÇÃO II - Desenvolvimento da Zona Leste do Município 156 e 157

SEÇÃO III - Região Adjacente à Estação da Luz 158 e 159

SEÇÃO IV - Construção de Estádio na Zona Leste do Município 160 ao 162

CAPÍTULO XIII - Regimes Especiais de Controle e Fiscalização 163 ao 165

CAPÍTULO XIV - Disposições Transitórias 166 ao 168

CAPÍTULO XV - Disposições Finais 169 ao 173

Modelos do Regulamento do ISS

Modelo 1 - Livro Registro de Termos de Ocorrências

Modelo 2 - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Modelo 3 - Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços - NFTS

CAPÍTULO I

Fato Gerador e Incidência

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

Folha nº 74 do proc.
Nº 03-0358 de 2011
O funcionário
Márcio José
Técnico de Informática
Mat. J. e M. Oliveira
C. P. 10.940

- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, "stands", quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 - Medicina e biomedicina.
 - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 - Acupuntura.
 - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 - Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 - Nutrição.
 - 4.11 - Obstetrícia.
 - 4.12 - Odontologia.
 - 4.13 - Ortóptica.
 - 4.14 - Próteses sob encomenda.
 - 4.15 - Psicanálise.
 - 4.16 - Psicologia.
 - 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.
 - 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.
 - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, "spa" e congêneres.
- 7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 - Demolição.
 - 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08 - Calafetação.
 - 7.09 - Varrição, coleta, remoção, inclinação, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 - 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 - 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
 - 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
 - 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 - 7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
 - 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
 - 7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
 - 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
 - 7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
 - 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 - 7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 - 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 - 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

Folha nº 72 do Proc.
Nº 01-0358 de 2017
O Funcionário
Mafel José de Oliveira
Téc. e Adm. Inv. - ORF 10.940

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, cartões de crédito, planos de saúde e planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ("leasing"), de franquia ("franchising") e de faturização ("factoring").

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, "taxi-dancing" e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilihares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive gravação, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, gravação e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário de depósito; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

Folha nº 73 do proc.
Nº 01-0358 de 2017
O Funcionário
Mário José de Oliveira
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
C-IRF 10.940

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing").

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia ("franchising").

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring").

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gestão de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gestão de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroviários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

Folha nº 74 do processo
 Nº 01-0358 de 2017
 O funcionário
 M. J. S. Costa
 Técnico em Contabilidade
 C. O. P. V. 10.940

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho Industrial e congêneres.

24 - Serviços de chapeiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chapeiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, uma ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênios funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

§ 1º. O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Os serviços especificados na lista do "caput" deste artigo ficam sujeitos ao Imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida lista.

§ 3º. O Imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do Imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro obtido;

V - do pagamento pelos serviços prestados.

Art. 2º. O Imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no Inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO II

Local da Prestação

Art. 3º. O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos Incisos I a XX deste artigo, quando o Imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 1º deste regulamento;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

Folha nº 35 do proc.
Nº 01-0358 de 2019
O funcionário
Mário José Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

X - do florestamento, reforestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no território do Município de São Paulo em relação à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, nele existentes.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no território do Município de São Paulo em relação à extensão de rodovia nele explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento.

Art. 4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, "site" na Internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º. São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

CAPÍTULO III

Sujeito Passivo e Responsabilidade Tributária

Art. 5º. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º. São responsáveis pelo pagamento do imposto, desde que estabelecidos no Município de São Paulo, devendo reter na fonte o seu valor:

I - os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edilícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.04, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo;

b) descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.15, 7.17 e 16.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de São Paulo;

c) descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 14.05, 17.01, 17.06, 17.15 e 17.19 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças.

III - as instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

IV - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção, avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção, gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

V - as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

Folha nº 76 do proc.
Nº 01-0358 de 2017
O Funcionário
Maurício de Oliveira
Escr. de Cont. e Fin. - 10.940

VI - a Caixa Econômica Federal e o Banco Nossa Caixa, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas no Município de São Paulo, na:

- a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;
- b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

VII - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

- a) limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo;
- b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;
- c) decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo;
- d) transporte de natureza municipal, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo;

VIII - as empresas de aviação, quando tomarem ou intermediarem os serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres, a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo;

IX - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços:

- a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;
- b) de hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatorios, pronto-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

X - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

XI - os hospitais e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

- a) tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;
- b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

XII - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de São Paulo, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas;

XIII - os hotéis e motéis, quando tomarem ou intermediarem os serviços de tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

XIV - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços descritos nos Itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, executados por prestadores de serviços que emitam nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, não inscritos no Cadastro de Prestadores de Outros Municípios mencionado no artigo 69 deste regulamento.

§ 1º. Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do "caput" deste artigo.

§ 2º. O disposto no Inciso II e XIV do "caput" deste artigo também se aplica aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município de São Paulo.

§ 3º. Observado o disposto no § 6º deste artigo, o Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 18 deste regulamento, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

§ 4º. Independentemente da retenção do Imposto na fonte a que se referem o "caput" e os §§ 3º e 6º deste artigo, fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, excluda, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 5º. Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento:

I - o prestador de serviços deverá informar ao tomador, no campo "Valor Total das Deduções" da NFS-e, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável;

II - observado o disposto no § 6º deste artigo, o Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 18 deste regulamento sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções informado pelo prestador;

III - quando as informações a que se refere o Inciso I deste parágrafo forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do Imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas;

IV - caso as informações a que se refere o inciso I deste parágrafo não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 6º. A partir de 1º de janeiro de 2009, no caso dos serviços prestados pelas Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será considerada, para cálculo do Imposto a ser retido, a alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a ME ou EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação dos serviços, observado o seguinte:

I - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverá ser considerada para cálculo do Imposto a ser retido, a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006;

Folha nº 77 do proc.
Nº 01-0358 de 2009
O funcionário
Mário José de Oliveira
CPF: 10.940

II - nas hipóteses previstas no "caput" e no inciso I deste parágrafo, a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá informar ao tomador, no campo "Alíquota" da NFS-e, a alíquota aplicável;

III - na hipótese do inciso I deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município;

IV - quando a informação a que se refere o inciso II deste parágrafo não for prestada, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006;

V - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município.

§ 7º. Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do imposto relativo aos serviços tomados ou intermediados.

§ 8º. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

§ 9º. As pessoas jurídicas a que se refere o inciso XIV do "caput" deste artigo terão acesso ao referido cadastro por meio da Internet, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto no artigo 10 deste regulamento, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I - for profissional autônomo estabelecido no Município de São Paulo;

II - for sociedade constituída na forma do artigo 19 deste regulamento;

III - gozar de isenção, desde que estabelecido no Município de São Paulo;

IV - gozar de imunidade;

V - for Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI, inclusive na hipótese de retenção prevista no inciso XIV do artigo 6º deste regulamento.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos I a V deste artigo, por meio de despacho da unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, obrigatório para a condição de que trata o inciso IV, ou declaração cadastral.

§ 2º. O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a V deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º deste artigo for prestada em desacordo com a legislação municipal.

Art. 8º. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Art. 9º. O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista neste regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 10. O tomador do serviço é responsável pelo imposto, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no

mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador, e o valor do serviço.

§ 1º. Para a retenção do imposto, nos casos de que trata este artigo, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstos no presente regulamento e demais normas da legislação vigente.

§ 2º. O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 11. É responsável solidário pelo pagamento do imposto:

I - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador;

II - a empresa administradora de sorteios na modalidade bingo, quando contratada para executar as atividades correspondentes aos sorteios e exploração da casa de bingo;

III - o estabelecimento que disponibilizar para seus clientes ou se beneficiar dos serviços de manobra e guarda de veículos ("valet service").

Art. 12. Os titulares, sócios ou diretores da pessoa jurídica são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, que este regulamento atribui ao estabelecimento.

Parágrafo único. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para a emissão de documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 13. São pessoalmente responsáveis:

I - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades fusonadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

II - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 14. Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não se possa exigir deste o pagamento do imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

Art. 15. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território Município.

CAPÍTULO IV

Folha nº 78 do proc.
Nº 01-0358 de 2017
O funcionário
Maia José de Oliveira
Técnico Administrativo
O-RF 10.940

Cálculo do Imposto

Art. 16. Observadas as normas estatuídas no presente regulamento e demais disposições da legislação vigente, o sujeito passivo do Imposto fica obrigado a calcular o valor do Imposto, na conformidade deste capítulo, recolhendo-o na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O lançamento do Imposto, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, na conformidade do que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO I

Base de Cálculo

Art. 17. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º. Na hipótese de cálculo efetuado na forma do § 1º deste artigo, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do Imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º. O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria Municipal de Finanças em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 4º. O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 5º. Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

SEÇÃO II

Alíquotas

Art. 18. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:

I - 2,0% (dois por cento) para os seguintes serviços:

a) previstos nos itens 4 e 5 e nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas), previstos no subitem 7.10 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

c) corretagem de seguros, previstos no subitem 10.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

d) baié, danças, óperas, concertos e recitais, previstos no subitem 12.07 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

e) venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1, enquadrada no subitem 12.11 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

f) transporte público de passageiros realizado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota), previstos no subitem 16.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

g) atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria, enquadradas no subitem 14.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

h) atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante,

afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense, enquadradas, respectivamente, nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

l) administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes, previstos no subitem 15.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

j) atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A, enquadradas nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

k) serviços previstos no subitem 21.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento.

II - 3,0% (três por cento) para os serviços de suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, previstos no subitem 1.07 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

III - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento.

SEÇÃO III

Regime Especial de Recolhimento

Art. 19. Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15 e 17.18 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do § 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R\$ 1.221,28 (um mil duzentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos) multiplicado pelo número de profissionais habilitados.

§ 1º. As sociedades de que trata o "caput" deste artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 2º. Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;

VI - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

VII - se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa;

VIII - sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior.

§ 3º. Para os prestadores de serviços de que trata o "caput" deste artigo, o Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 18 deste regulamento, sobre a importância estabelecida no "caput" deste artigo.

§ 4º. Quando não atendido qualquer dos requisitos fixados no "caput" e no § 1º deste artigo ou quando se configurar qualquer das situações descritas no § 2º deste

Folha nº 79 do proc.
Nº 01-0358 de 1998
O Funcionário
Maurício de Oliveira
Técnico de Contabilidade
CPF nº 10.940.109-90

artigo, o Imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 18 deste regulamento.

§ 5º. Os prestadores de serviços de que trata o "caput" deste artigo são obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração Tributária, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 6º. Para fins do disposto no Inciso VII do § 2º deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil.

§ 7º. Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no Inciso VII do § 2º deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

§ 8º. Os Incisos VI e VII do § 2º e os §§ 6º e 7º deste artigo não se aplicam às sociedades uniprofissionais em relação às quais seja vedado pela legislação específica a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio.

§ 9º. Observado o disposto no artigo 172 deste regulamento, a importância prevista neste artigo será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei n.º 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 10. Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto.

SEÇÃO IV Arbitramento

Art. 20. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pela fiscalização, nos seguintes casos especiais:

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça, ou quando o sujeito passivo deixar de emitir, no todo ou em parte, os documentos fiscais exigidos pela legislação vigente;

III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

IV - quando o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária.

SEÇÃO V Regime de Recolhimento por Estimativa

Art. 21. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais simples e adequado, o Imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.

§ 1º. Para determinação da receita estimada, e consequente cálculo do Imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

I - valor das despesas realizadas pelo contribuinte;

II - valor das receitas por ele auferidas;

III - indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade.

§ 2º. As informações referidas no § 1º deste artigo podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

Art. 22. O valor do Imposto estimado, nos termos do artigo 21 deste regulamento, será dividido em parcelas mensais, que poderão ter os seus valores diferenciados, para recolhimento até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência, por meio de formulário próprio, emitido pela Administração ou preenchido pelo contribuinte, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 23. Findo o exercício civil ou período para o qual se fez a estimativa, ao contribuinte cabe apurar o preço dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido.

§ 1º. O Imposto incidente sobre a diferença acaso verificada entre a receita dos serviços e a estimada deve ser recolhido pelo contribuinte, na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. A diferença entre o montante estimado e o apurado, quando favorável ao contribuinte, será restituída mediante requerimento.

Art. 24. Quando cessar, por qualquer motivo, a aplicação do regime de estimativa, a diferença verificada entre o montante estimado e o apurado será, conforme o caso:

I - recolhida até o dia 10 (dez) do mês seguinte à data da cessação do regime, independente de qualquer iniciativa da Administração Tributária, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças;

II - restituída, mediante requerimento.

Art. 25. A restituição efetuada com base nas informações prestadas pelo contribuinte enquadrado no regime de estimativa pode ser objeto de posterior reexame pela Administração Tributária quando se constate omissão ou inexactidão nos dados declarados.

Art. 26. O contribuinte poderá impugnar os valores estimados, na conformidade do que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal.

§ 1º. O pedido de revisão e a reconsideração de despacho não suspendem a obrigatoriedade de recolhimento do Imposto na forma e no prazo estabelecidos na notificação.

§ 2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão será restituída ao contribuinte, mediante requerimento.

§ 3º. Se a decisão proferida agravar o valor da estimativa, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 27. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 28. A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 29. A notificação do enquadramento no regime de estimativa far-se-á ao contribuinte, na conformidade do que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal.

Art. 30. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

SEÇÃO VI Disposições Específicas

SUBSEÇÃO I Construção Civil

Folha nº 80 do proc.
Nº 01-0358 de 2008
O funcionário
Mariana dos Santos
Técnico Administrativo - RF 10.940

Art. 31. Nos casos dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços:

I - de empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:

a) dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços;
b) das subempreitadas já tributadas pelo imposto, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo;

II - de administração, relativamente a honorários, fornecimento de mão-de-obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das leis trabalhistas e de Previdência Social, ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo, sendo abatível o valor, desde que já tributadas, das eventuais subempreitadas a terceiros, de obras ou serviços parciais da construção.

§ 1º. As deduções previstas neste artigo não abrangem os serviços descritos no subitem 7.03 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento e serão feitas e comprovadas de acordo com as normas fixadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, o prestador de serviços deverá informar o valor das deduções no campo "Valor Total das Deduções" da NFS-e.

§ 3º. O imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 18 deste regulamento sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções.

§ 4º. Na falta das informações a que se refere o § 2º deste artigo, o imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 5º. Para fins do disposto na alínea "a" do inciso I deste artigo, não são dedutíveis os materiais adquiridos:

I - para a formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;

II - através de recibos, Nota Fiscal de Venda sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal correspondente;

III - através de nota fiscal em que não conste o local da obra;

IV - posteriormente à emissão da nota fiscal da qual é efetuado o abatimento.

§ 6º. Para fins do disposto na alínea "b" do inciso I deste artigo, não são dedutíveis as subempreitadas representadas por:

I - documento fiscal irregular;

II - nota fiscal de serviços em que não conste o local da obra e a identificação do tomador dos serviços;

III - nota fiscal de serviços emitida posteriormente à nota fiscal da qual é efetuado o abatimento.

Art. 32. É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição de "Habite-se" ou "Auto de Conclusão" e na conservação ou regularização de obras particulares.

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo não podem ser expedidos sem o pagamento do imposto na base mínima dos preços fixados pela Secretaria Municipal de Finanças, em pauta que reflita os correntes na praça.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Finanças, após a constatação de que o imposto foi efetivamente recolhido, ou de que se trata das hipóteses de isenção previstas nos artigos 144 e 145 deste regulamento, fornecerá ao proprietário da obra o respectivo "Certificado de Quitação", segundo modelo por ela aprovado.

§ 1º. No momento em que for requisitada a emissão da certidão de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para a tributação do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU sobre o bem, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. A declaração deverá ser realizada:

I - pelo responsável pela obra; ou

II - pelo sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço.

§ 3º. A emissão do certificado de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS dar-se-á somente com a apresentação da declaração dos dados do imóvel a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º. O certificado de que trata este artigo deve ser exigido pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, na instrução do processo administrativo de expedição de "Habite-se" ou "Auto de Conclusão" e na conservação ou regularização de obras particulares.

SUBSEÇÃO II

Jogos e Diversões Públicas

Parte I

Disposições Gerais

Art. 34. A base de cálculo do imposto incidente sobre jogos e diversões públicas é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através de taxas de consumação, emissão de bilhetes de ingresso, ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, tabelas ou cartelas, "couvert" e congêneres.

Parágrafo único. O valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários, ainda que cobrado em separado, considerar-se-á parte integrante da base de cálculo a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 35. Os estabelecimentos de diversões públicas, onde não for exigido pagamento prévio pela admissão ou ingresso, emitirão documento fiscal segundo as normas do Capítulo VIII deste regulamento.

Art. 36. Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer estabelecimento de diversões públicas acessível mediante pagamento, são obrigados a emitir aos usuários bilhetes de ingresso, individual ou coletivo.

Parágrafo único. Os ingressos poderão ser emitidos na forma de bilhetes, cartelas, cartões com leitura ótica ou magnética.

Art. 37. Os bilhetes, ingressos ou entradas utilizados pelos contribuintes do imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

Art. 38. O contribuinte deverá solicitar autorização para utilização de ingressos, na forma, prazo e demais condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 39. Sem prejuízo de outras indicações julgadas indispensáveis pelo contribuinte, devem constar do ingresso os seguintes dados:

I - denominação "Ingresso de Diversão Pública";

II - número de ordem do ingresso;

III - evento a que se destina e indicação da localidade a ser ocupada;

IV - preço;

V - nome ou razão social do promovente e respectivo endereço, números de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

Folha nº 87 do proc.
Nº 01-0358 de 1997
O Funcionário
M. M. José Oliveira
Técnico Administrativo - R.F. 10.940

VI - a (s) data (s) a que se refere (m);

VII - nome, endereço e inscrição no CCM e CPF ou CNPJ do estabelecimento impressor, quantidade, data, número do primeiro e do último documento impresso.

§ 1º. Exceto as indicações do preço e da data do evento, que podem ser apostas por carimbo, as demais serão impressas tipograficamente.

§ 2º. Havendo mais de um promovedor, o ingresso pode indicar apenas um deles, desde que, no formulário de autorização, sejam discriminados os dados de todos os demais.

§ 3º. A numeração dos ingressos será em ordem crescente, de 1 até 999.999.

Art. 40. A Administração Tributária poderá exigir a adoção de uma especial para o depósito dos ingressos, lacrada pela unidade competente, e que somente será aberta por pessoa autorizada.

Parágrafo único. Os ingressos relativos aos eventos deverão ficar, obrigatoriamente, à disposição da Administração Tributária.

Art. 41. Os contribuintes não estabelecidos no Município de São Paulo deverão efetuar o recolhimento antecipado do imposto correspondente aos ingressos a serem emitidos, apresentando o respectivo comprovante no ato da solicitação de autorização de que trata o artigo 38 deste regulamento.

Art. 42. O imposto correspondente aos serviços de diversões como bilhares, bochas, tiro ao alvo, autorama, vitrolas automáticas, jogos eletrônicos, brinquedos e congêneres, em que não haja cobrança de preço pelo ingresso, mas pela participação do usuário, poderá ser calculado, com base em pauta mínima de preços ou estimativa, fixadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. A pauta a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser fixada por unidade de aparelho, equipamento, mesa, ou por outro fator de identificação da modalidade de jogo ou diversão.

Art. 43. Quando forem prestados os serviços de venda de "poules" referentes a apostas em corridas de cavalos ou venda de cartelas de sorteios na modalidade bingo, o imposto será calculado sobre o montante arrecadado com a venda das "poules" ou das cartelas deduzidos, respectivamente, os rateios ou os prêmios distribuídos, devidamente comprovados.

Parte II

Regime Especial

Art. 44. A Secretaria Municipal de Finanças, no interesse da Administração Tributária ou dos promotores de eventos artísticos, culturais, desportivos ou congêneres, acessíveis mediante ingresso sujeito à autorização prévia pode estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial, tanto para o recolhimento do imposto, como para a emissão de documentos fiscais.

Parágrafo único. O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo sujeito passivo, advertindo ainda, que o regime poderá ser alterado ou suspenso a qualquer tempo a critério da Administração Tributária.

Art. 45. O regime especial deve ser requerido pelo interessado, na unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, até 15 (quinze) dias antes da ocorrência do evento instruído com todos os elementos necessários.

§ 1º. Tratando-se de solicitação de regime especial para recolhimento do imposto, o pedido deverá ser instruído com todos os elementos necessários à fixação do seu montante, a ser depositado antecipadamente, observado o § 2º deste artigo, e em especial, com a indicação do preço, quantidade e localização dos ingressos colocados à venda e dos cedidos a título de cortesia.

§ 2º. O depósito a que se refere o § 1º deste artigo será fixado pela Administração Tributária em, no mínimo, 30% (trinta por cento) do montante do imposto previsto.

§ 3º. Até dois dias úteis antes da realização do evento, o interessado deverá depositar a importância fixada na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo junto à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º. O eventual saldo remanescente deverá ser recolhido no prazo de 5 (cinco) dias após a realização do evento.

Art. 46. A apresentação do pedido de concessão do regime especial contendo dados inexatos, falsos ou omissos, sujeitará o contribuinte ao imediato arbitramento da receita e à aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo também se aplica ao contribuinte que descumprir o regime especial, danificar ou remover os equipamentos de controle ou fraudar por qualquer modo a apuração do imposto.

SUBSEÇÃO III

Agências de Publicidade

Art. 47. Constitui receita bruta das agências de publicidade:

I - o valor das comissões, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da divulgação de propaganda;

II - o valor dos honorários, "fees", criação, redação e veiculação;

III - o preço da produção em geral.

Parágrafo único. Quando o serviço a que se refere o inciso III deste artigo for executado por terceiros que emitam notas fiscais, faturas ou recibos em nome do cliente e aos cuidados da agência, o preço do serviço desta será a diferença entre o valor de sua fatura ao cliente e o valor dos documentos do(s) executor(es) à agência.

SUBSEÇÃO IV

Armazéns Gerais

Art. 48. O imposto incidente na movimentação de mercadorias nos armazéns-gerais, quando em regime de empreitada de serviços, é calculado sobre o valor resultante da diferença entre a remuneração do empreiteiro e a receita bruta gerada por tais serviços.

Parágrafo único. Não prevalece o disposto neste artigo se o empreiteiro não for inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, nem emitir a respectiva nota fiscal.

Art. 49. Todo estabelecimento de armazéns gerais manterá à disposição da repartição competente cópia de suas tarifas em vigor e o número e data do "Diário Oficial" que as publicou.

SUBSEÇÃO V

Intermediação de Negócios

Art. 50. Os intermediários de estabelecimentos comerciais ou industriais, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos, que, sem relação de emprego com os referidos estabelecimentos, atuem de maneira estável e em caráter profissional, têm o imposto calculado sobre sua receita bruta, ainda que:

I - auferam unicamente comissão ou outra retribuição, previamente estabelecida, sobre o preço ou a quantidade de mercadorias vendidas ou entregues por seu intermédio;

II - estejam obrigados a prestar contas do preço recebido;

III - fiquem excluídos de quaisquer lucros.

SUBSEÇÃO VI

Transporte de Carga

Folha nº 82 de 100
Nº 01-0358 de 2013
O funcionário
M. J. C. Oliveira
Matr. JC e d. Oliveira
Trib. Admin. - 10-940

Art. 51. Considera-se receita bruta das transportadoras, quando utilizarem veículos de terceiros para realizar o transporte, a diferença entre o preço recebido e o preço pago ao transportador efetivo, desde que este último:

- I - seja inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
- II - emita nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração.

SUBSEÇÃO VII Instituições Financeiras e Assemelhadas

Art. 52. As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido, a título do Imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido.

§ 1º. Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do Imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no "caput" deste artigo e vedada a compensação em outros meses.

§ 2º. A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

SUBSEÇÃO VIII Exploração de Rodovia

Art. 53. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, o Imposto devido ao Município de São Paulo será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território do Município de São Paulo.

SUBSEÇÃO IX Serviços Prestados no Território de mais de um Município

Art. 54. Quando os serviços descritos nos subitens 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.15, 7.16 e 7.17 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ao número de postes, ou à área ou extensão da obra, existentes no Município de São Paulo.

SUBSEÇÃO X Suporte Técnico em Informática

Art. 55. Os prestadores de serviços que contribuírem ao Fundo Municipal de Inclusão Digital - FUMID poderão descontar do valor mensal do Imposto devido, incidente sobre os serviços descritos no subitem 1.07 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, o equivalente ao valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/3 (um terço) do valor do imposto devido.

§ 1º. Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do Imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no "caput" deste artigo e vedada a compensação em outros meses, devendo o saldo do Imposto ser recolhido na forma da legislação vigente.

§ 2º. O Conselho Gestor do FUMID emitirá comprovante de doação ao referido fundo, em favor do doador, indicando, dentre outros, o valor recebido e a data.

§ 3º. A concessão do desconto será efetuada na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

SUBSEÇÃO XI Registros Públicos, Cartorários e Notariais

Art. 56. Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 21.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

- I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;
 - II - ao valor da compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;
 - III - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;
 - IV - ao valor da Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo.
- Parágrafo único. Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o "caput" deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

SUBSEÇÃO XII Planos de Saúde

Art. 57. Quando forem prestados os serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista do "caput" do artigo 1º.

§ 1º. As deduções previstas neste artigo serão feitas e comprovadas de acordo com as normas fixadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, o prestador de serviços deverá apresentar Declaração do Plano de Saúde - DPS, informando o valor das deduções, na forma, prazo e condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. O Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 18 deste regulamento sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções.

§ 4º. Na falta das informações a que se refere o § 2º deste artigo, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 5º. Para fins do disposto neste artigo, somente são dedutíveis os repasses representados por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços, na conformidade do disposto no inciso I do artigo 118 deste regulamento.

CAPÍTULO V Cadastro

SEÇÃO I Cadastro de Contribuintes Mobiliários

Art. 58. O sujeito passivo do Imposto deve estar inscrito no Cadastro Contribuintes Mobiliários - CCM.

§ 1º. Os prestadores dos serviços descritos no subitem 22.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento devem se inscrever no CCM, ainda que não estabelecidos no Município de São Paulo.

Folha nº 83 do processo
Nº 01-0358 de 2019
O Funcionário
Mário de Almeida
Técnico Administrativo
Data: 10/09/2019
Assinatura: [assinatura]
CPF: 10.940

§ 2º. Os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, localizados no Município de São Paulo, ficam obrigados a proceder à sua inscrição no CCM, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, localizados no Município de São Paulo, estão obrigados a proceder à sua inscrição no CCM.

Art. 59. O CCM é formado pelos dados de inscrição e respectivas atualizações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 60. O sujeito passivo deve inscrever-se no CCM, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de início da atividade.

§ 1º. Ao sujeito passivo incumbe promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos ou locais de atividade.

§ 2º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 3º. O sujeito passivo deve indicar, no requerimento de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

Art. 61. Serão assinados pelo titular do estabelecimento, sócio, gerente ou diretor credenciado, contratualmente ou estatutariamente, ou ainda por procurador, devidamente habilitado para o fim previsto neste artigo, os requerimentos de inscrição cadastral, atualização de dados e cancelamento no CCM, bem como outras declarações e documentos exigidos pela Administração Tributária.

Art. 62. O sujeito passivo é identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no CCM, o qual deve constar em todos os documentos pertinentes.

Parágrafo único. A comprovação da condição de inscrito no CCM e os demais dados cadastrais próprios serão indicados na respectiva Ficha de Dados Cadastrais - FDC, obtida pelo sujeito passivo mediante consulta à Internet.

Art. 63. O sujeito passivo deve providenciar a atualização dos dados da inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem sua alteração ou modificação, inclusive nos casos de venda e transferência de estabelecimento.

Art. 64. Nos casos de encerramento da atividade, fica o sujeito passivo obrigado a promover o cancelamento da inscrição no CCM dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ocorrência de tal evento.

Art. 65. Cabe à Secretaria Municipal de Finanças promover, de ofício, tanto a inscrição, como as respectivas atualizações e o cancelamento no CCM, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 66. A Secretaria Municipal de Finanças procederá, periodicamente, à atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos sujeitos passivos.

Art. 67. A inscrição, a atualização de dados e o cancelamento da inscrição serão feitos na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças, onde o sujeito passivo declara, sob as penas da lei, que são verdadeiras todas as informações constantes do requerimento.

Art. 68. A Secretaria Municipal de Finanças poderá promover de ofício a inscrição, atualização cadastral e cancelamento da inscrição, com base em dados fornecidos, mediante convênio, nos termos do artigo 199 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

SEÇÃO II

Cadastro de Prestadores de Serviços de Outros Municípios

Art. 69. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens

17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º. A inscrição no cadastro não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos.

§ 3º. A solicitação de inscrição no cadastro será efetuada exclusivamente por meio da Internet.

§ 4º. A inscrição no cadastro será efetivada após a conferência das informações transmitidas por meio da Internet com os documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 5º. O prestador de serviços estará automaticamente inscrito no cadastro após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação da inscrição, sem que a Administração Tributária profira decisão definitiva a respeito da matéria.

§ 6º. Para efeito da contagem do prazo referido no § 5º deste artigo, considera-se como data da solicitação da inscrição a data da recepção dos documentos solicitados.

§ 7º. Os documentos solicitados deverão ser entregues ou enviados juntamente com a declaração disponibilizada por meio da Internet, assinada pelo representante legal ou procurador da pessoa jurídica.

§ 8º. O indeferimento do pedido de inscrição, qualquer que seja o seu fundamento, poderá ser objeto de recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data da publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 9º. O recurso deverá ser interposto uma única vez, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 10. O prestador de serviços será identificado no cadastro por seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 11. A Secretaria Municipal de Finanças poderá, a qualquer tempo, proceder à atualização dos dados cadastrais, bem como promover de ofício o cancelamento da inscrição do prestador de serviços no cadastro, caso verifique qualquer irregularidade na inscrição.

§ 12. A Secretaria Municipal de Finanças poderá dispensar da inscrição no cadastro os prestadores de serviços a que se refere o "caput" deste artigo:

I - por atividade;

II - por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade.

§ 13. A Secretaria Municipal de Finanças poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no § 12 deste artigo.

Art. 70. A Secretaria Municipal de Finanças poderá firmar convênio com as Delegacias de Polícia da Divisão de Investigações Sobre Crimes Contra a Fazenda do Departamento de Polícia Judiciária da Capital - DECAP, a fim de comprovar a veracidade das informações prestadas.

CAPÍTULO VI

Recolhimento do Imposto

Art. 71. O sujeito passivo deve recolher, na forma definida pela Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 10 (dez) de cada mês, o Imposto correspondente aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, relativos ao mês anterior.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo:

I - relativamente aos serviços prestados, os contribuintes:

Folha nº 84
Nº 03-0358 de 2019
O Funcionário
Mafael
Técnico Administrativo
C/Reitoria
ativo-RF 10.940

a) descritos no artigo 72 deste regulamento e sujeitos ao regime especial de recolhimento do Imposto de que trata o artigo 19 deste regulamento;
b) sujeitos aos demais regimes especiais de recolhimento do Imposto, nas condições da legislação vigente;
c) não estabelecidos no Município de São Paulo prestadores dos serviços de diversões públicas, nas condições da legislação vigente;
II - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que devem recolher, na forma definida pela Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do pagamento efetuado pelo serviço tomado ou intermediado, o Imposto devido nos termos dos incisos I, II e VII do artigo 6º e do artigo 10 deste regulamento;
III - o sujeito passivo dos serviços descritos no subitem 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, que deve recolher o Imposto no primeiro dia da realização do evento, caso esta data ocorra antes do vencimento previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º. Os comprovantes de pagamento devem ser conservados pelo sujeito passivo até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Art. 72. Em relação ao Imposto devido pelas sociedades constituídas na forma do artigo 19 deste regulamento, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada mês, exceto no primeiro mês em que iniciada a prestação de serviços, quando considerar-se-á ocorrido na data de início de atividade.

§ 1º. As sociedades constituídas na forma do artigo 19 deste regulamento devem recolher o Imposto trimestralmente, calculado na conformidade do § 3º do artigo 19 deste regulamento, com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente a cada trimestre, de acordo com a tabela a seguir:

Trimestre: Vencimento do Imposto em:
janeiro, fevereiro e março 10 de abril
abril, maio e junho 10 de julho
julho, agosto e setembro 10 de outubro
outubro, novembro e dezembro 10 de janeiro

§ 2º. Para fim de preenchimento do documento de arrecadação, considera-se mês de incidência o último de cada trimestre.

§ 3º. O Imposto será devido integralmente, mesmo quando a prestação de serviços não seja exercida ou exercida apenas em parte do período considerado.

§ 4º. Na hipótese de cancelamento de inscrição no CCM, o Imposto terá o seu vencimento antecipado e será devido até o mês de cancelamento pela repartição competente.

§ 5º. Quando o início de atividade de que trata o "caput" deste artigo ocorrer no último mês do trimestre, o primeiro vencimento do Imposto ocorrerá na mesma data de vencimento do trimestre subsequente.

Art. 73. A Secretaria Municipal de Finanças, tendo em vista a peculiaridade de cada atividade, poderá adotar outra forma de recolhimento, distinta da prevista no "caput" do artigo 71 deste regulamento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 74. A data fixada para pagamento do Imposto será postergada para o primeiro dia útil seguinte, caso ocorra em dia em que não haja expediente bancário no Município de São Paulo.

CAPÍTULO VII

Livros Fiscais

Art. 75. Os contribuintes do Imposto ficam obrigados a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, o seguinte livro fiscal: Livro Registro de Termos de Ocorrências (modelo 57).

Parágrafo único. O livro fiscal de que trata este artigo obedecerá ao modelo anexo ao presente regulamento.

Art. 76. Ultrapassada a respectiva inscrição no CCM, o contribuinte tem o prazo de 10 (dez) dias para promover a autenticação de seus livros fiscais, na repartição municipal competente.

Parágrafo único. Igual prazo será observado pelo contribuinte, a partir da data em que se esgotarem os livros fiscais, para efeito de sua substituição.

Art. 77. O Livro de Registro de Termos de Ocorrências (modelo 57) destina-se à lavratura de termos de ocorrência, pela fiscalização ou pelo próprio contribuinte, por determinação da autoridade competente.

Art. 78. Os livros fiscais, que serão impressos e terão folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, só poderão ser usados depois de autenticados pela repartição municipal competente.

§ 1º. Os livros fiscais deverão ter as folhas costuradas e encadernadas de forma a impedir sua substituição.

§ 2º. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado.

§ 3º. Para os efeitos do § 2º deste artigo, os livros a serem encerrados serão exibidos à repartição fiscal dentro de 10 (dez) dias após se esgotarem.

§ 4º. Para os fins deste regulamento, considera-se não autenticado o livro fiscal registrado em órgão público diverso daquele designado para tal fim pela Administração Municipal.

Art. 79. Os contribuintes do Imposto que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, ou outro qualquer, manterão, em cada um deles, livros fiscais distintos.

Art. 80. Os livros fiscais não podem ser retirados do estabelecimento, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista, na forma e condições fixadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Presume-se retirado do estabelecimento o livro que não for colocado à disposição da Administração Tributária, no estabelecimento ou na repartição, a critério da autoridade fiscal, dentro de 5 (cinco) dias, a contar da notificação que exigir a apresentação da referida documentação.

CAPÍTULO VIII

Documentos Fiscais

Art. 81. Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ou Cupom de Estacionamento.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo se aplica, inclusive, às entidades imunes, nos termos do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, atendidos os requisitos da legislação em vigor.

§ 2º. Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo:

I - os contribuintes que obtiverem regime especial da Secretaria Municipal de Finanças, expressamente desobrigando-os da emissão de documento fiscal;

II - as instituições financeiras e assemelhadas, observado o disposto no artigo 128 deste regulamento;

§ 3º. As pessoas jurídicas domiciliadas no Município de São Paulo que estiverem inadimplentes em relação ao recolhimento do ISS serão impedidas de emitir a NFS-e e para as pessoas jurídicas e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais estabelecidos no Município de São Paulo, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 82. Por ocasião da contratação de cada serviço pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edifícios residenciais ou comerciais, deverá ser emitida Nota Fiscal

folha nº 85 do proc.
Nº 0358 de 2019
O funcionário
Mafra, J. L. Oliveira
Técnico Administrativo
O-RF 10.940

Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do ISS, nas hipóteses previstas no artigo 117 deste regulamento, em modelo estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças.

SEÇÃO I

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

SUBSEÇÃO I

Definição

Art. 83. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de São Paulo, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

SUBSEÇÃO II

Informações Necessárias

Art. 84. A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

- I - número sequencial;
 - II - código de verificação de autenticidade;
 - III - data e hora da emissão;
 - IV - identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
 - V - identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - VI - discriminação do serviço;
 - VII - valor total da NFS-e;
 - VIII - valor da dedução, se houver;
 - IX - valor da base de cálculo;
 - X - código do serviço;
 - XI - alíquota e valor do ISS;
 - XII - valor do crédito gerado, quando for o caso;
 - XIII - indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;
 - XIV - indicação de serviço não tributável pelo Município de São Paulo, quando for o caso;
 - XV - indicação de exigibilidade suspensa, quando for o caso;
 - XVI - indicação de retenção de Imposto na fonte, quando for o caso;
 - XVII - número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.
- § 1º. A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura do Município de São Paulo" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e".
- § 2º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.
- § 3º. A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do "caput" deste artigo é opcional:
- I - para as pessoas físicas;
 - II - para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea "c" do mesmo inciso V.

§ 4º. Eventuais informações complementares deverão ser anotadas no campo "Discriminação do Serviço".

§ 5º. O Intermediário de serviço poderá ser identificado na NFS-e, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

SUBSEÇÃO III

Emissão

Art. 85. A Secretaria Municipal de Finanças definirá os prestadores de serviços obrigados à emissão de NFS-e.

Art. 86. Os prestadores de serviços inscritos no CCM, desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão.

§ 1º. Para as pessoas físicas, a opção de que trata o "caput" será disciplinada por ato da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. A opção tratada no "caput" deste artigo depende de autorização da Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser solicitada no endereço eletrônico "http://www.prefeitura.sp.gov.br", mediante a utilização da Senha Web ou certificado digital, conforme o caso.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Finanças comunicará aos interessados, por "e-mail", a deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 4º. A opção tratada no "caput" deste artigo, uma vez deferida, é irrevogável.

§ 5º. Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão no dia seguinte ao do deferimento da autorização, devendo substituir todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês, na conformidade do que dispõe este regulamento.

§ 6º. Faculta-se a emissão eventual de NFS-e, às instituições financeiras e demais entidades obrigadas à entrega da Declaração de Instituições Financeiras - DIF, vedada a geração do crédito a que se refere o artigo 101 deste regulamento.

Art. 87. A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico "http://www.prefeitura.sp.gov.br", somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, mediante a utilização da Senha Web ou certificado digital, conforme o caso.

§ 1º. O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, exceto para os serviços de diversões públicas em que haja a obrigatoriedade de emissão de Ingresso, nos termos do artigo 37 deste regulamento e para os serviços de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, do tipo "valet service", obrigados a emissão do Cupom de Estacionamento, nos termos do artigo 113 deste regulamento.

§ 2º. A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador de serviços por sua solicitação.

§ 3º. A utilização do certificado digital poderá ser obrigatória, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 88. No caso de eventual impedimento da emissão "on-line" da NFS-e, o prestador de serviços emitirá RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento.

Art. 89. Alternativamente ao disposto no artigo 87 deste regulamento, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, podendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

Art. 90. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, ou emitido eletronicamente por meio do equipamento autenticador e transmissor de documentos eletrônicos de que tratam os artigos 115 e 116 deste regulamento, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

Folha nº 86 de 100
Nº 01-0358 de 2017
O funcionário
Márcio José de Oliveira
Técnico Administrativo
Adm. - RRF 10.940

§ 1º. O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente, exceto se emitido eletronicamente por meio do equipamento autenticador e transmissor de documentos eletrônicos de que tratam os artigos 115 e 116 deste regulamento, quando fica dispensada a emissão da 2ª (segunda) via.

§ 2º. Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da recelita auferida e do Imposto devido, a Secretaria Municipal de Finanças poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF ou eletronicamente por meio do equipamento autenticador e transmissor de documentos eletrônicos de que tratam os artigos 115 e 116 deste regulamento.

§ 3º. O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

Art. 91. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um), por série de RPS.

§ 1º. Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido, exceto se o emitente for obrigado à emissão eletrônica por meio do equipamento autenticador e transmissor de documentos eletrônicos de que tratam os artigos 115 e 116 deste regulamento.

§ 2º. As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até o término dos blocos impressos ou inutilizadas pela unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, a critério do contribuinte.

§ 3º. Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida de até 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.

Art. 92. O RPS deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º. Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no "caput" deste artigo não poderá ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 2º. Os prazos previstos neste artigo iniciam-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergados caso vença em dia não útil.

§ 3º. O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorridos o prazo previsto neste artigo.

§ 4º. A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 5º. Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade do § 2º do artigo 91 deste regulamento.

§ 6º. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo no caso de substituição de NFS-e cancelada, desde que:

I - a NFS-e cancelada tenha sido emitida on-line; ou

II - a primeira conversão do RPS, relativa à NFS-e cancelada, tenha sido realizada dentro do prazo regulamentar.

SUBSEÇÃO IV

Documento de Arrecadação

Art. 93. O recolhimento do Imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo:

I - aos responsáveis tributários, tratados no artigo 6º deste regulamento, quando o prestador de serviços deixar de efetuar a substituição de RPS por NFS-e;

II - aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o

Imposto retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal;

III - às ME, EPP ou MEI optante pelo Simples Nacional, relativamente aos serviços prestados;

IV - às instituições financeiras e demais entidades obrigadas à entrega da DIF, que deverão utilizar o documento de arrecadação disponível no endereço eletrônico: <http://www.prefeitura.sp.gov.br>;

V - às sociedades constituídas na forma do artigo 19 deste regulamento, relativamente aos serviços prestados.

SUBSEÇÃO V

Cancelamento e Substituição de NFS-e

Art. 94. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema da NFS-e, antes do pagamento do Imposto.

Parágrafo único. Após o pagamento do Imposto, a NFS-e poderá ser cancelada por meio de processo administrativo ou por meio do sistema da NFS-e, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 95. A NFS-e poderá ser substituída na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

SUBSEÇÃO VI

Programa Nota Fiscal Paulistana

Art. 96. O Programa Nota Fiscal Paulistana tem por objetivo incentivar os tomadores de serviços a exigir do prestador a entrega da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

Art. 97. A Secretaria Municipal de Finanças poderá, atendidas as demais condições previstas neste regulamento:

I - instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços identificado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e para os que tomarem serviços que sejam obrigados à emissão do Cupom de Estacionamento;

II - permitir, caso a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não indique o nome do tomador de serviços, que entidades paulistanas de assistência social e saúde sem fins lucrativos sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no artigo 101 deste regulamento, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças;

III - disciplinar a execução do Programa Nota Fiscal Paulistana.

§ 1º. As entidades referidas no inciso II, previamente cadastradas na Secretaria Municipal de Finanças, poderão participar do sorteio de prêmios desde que se inscrevam como favorecidas pelo crédito previsto no artigo 101 deste regulamento, cuja correspondente NFS-e não contenha a identificação do tomador de serviços.

§ 2º. Na hipótese de duas ou mais entidades inscreverem-se como favorecidas pelo crédito referente a uma mesma prestação de serviços, o crédito será atribuído apenas à entidade que primeiro cadastrou a NFS-e correspondente.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Finanças disciplinará a forma e as condições em que ocorrerá o cadastramento das entidades.

§ 4º. Para participar do sorteio de prêmios, o tomador dos serviços de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, do tipo "valet service", deverá registrar o Cupom de Estacionamento no sistema da Nota Fiscal Paulistana.

§ 5º. Os casos omissos serão disciplinados por ato da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 98. A Secretaria Municipal de Finanças compete fiscalizar os atos relativos concessão e utilização dos créditos previstos no artigo 101, bem como à realização do sorteio de que trata o inciso I do artigo 97, ambos deste regulamento, com o

folha nº 87 do proc.
Nº 01-0358 de 2019
O funcionário
Mariane de Oliveira
Técnico Administrativo
C-3-RF 10.940

objetivo de assegurar o cumprimento do disposto na Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, e a proteção ao erário, podendo, dentre outras providências:

I - suspender a concessão e utilização dos créditos previstos no artigo 101 deste regulamento, bem como a realização do sorteio de prêmios, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

II - cancelar os benefícios referidos no inciso I deste artigo, se a ocorrência de irregularidades for confirmada em regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Na hipótese de, ao final da apuração, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inciso I do "caput" deste artigo, salvo a participação no sorteio de prêmios, que ficará prejudicada caso o certame já tenha sido encerrado.

Art. 99. A Secretaria Municipal de Finanças poderá divulgar e disponibilizar, por meio da Internet, estatísticas referentes ao Programa Nota Fiscal Paulista, incluindo as relativas à quantidade de redações e denúncias registradas em seu âmbito.

§ 1º. As estatísticas poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por prestadores de serviços, inclusive com a indicação do nome empresarial, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e endereço.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos e registros objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos prestadores de serviços nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

Art. 100. A Secretaria Municipal de Finanças encaminhará à Câmara Municipal, quadrimestralmente, Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos nos termos dos artigos 97, inciso I, e 101 deste regulamento, com indicação detalhada de todas as operações realizadas, contendo no mínimo:

I - o valor total dos créditos que foram concedidos no período;

II - o número de tomadores de serviços favorecidos pelos créditos concedidos;

III - o número de NFS-e emitidas no período.

Parágrafo único. O relatório deverá ser encaminhado em até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre do ano civil.

SUBSEÇÃO VII Geração de Crédito

Art. 101. O tomador de serviços fará jus a crédito proveniente de parcela do Imposto, incidente sobre os serviços definidos pela Secretaria Municipal de Finanças, nos seguintes percentuais aplicados sobre o valor do ISS constante da NFS-e:

I - 30% (trinta por cento) para pessoas físicas, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

II - 10% (dez por cento) para ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no inciso IV e nos §§ 1º e 2º deste artigo e no inciso II do artigo 103 deste regulamento;

III - 10% (dez por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de São Paulo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

IV - 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do artigo 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e no artigo 103 deste regulamento.

§ 1º. Nas hipóteses de o prestador de serviços ser profissional liberal e autônomo, Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI,

sociedade constituída na forma do artigo 19 deste regulamento, ou sociedade que explore serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, não haverá geração de crédito.

§ 2º. No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o "caput" deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS, vedada a geração do crédito quando a ME ou EPP utilizar a receita bruta total recebida no mês - regime de caixa - para a determinação da base de cálculo ou quando tratar-se de Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.

§ 3º. O tomador de serviços a que se refere o "caput" deste artigo poderá consultar, no endereço eletrônico indicado no artigo 87 deste regulamento, mediante a utilização de senha, o valor dos créditos a que faz jus.

§ 4º. O disposto no "caput" também se aplica ao Cupom de Estacionamento devidamente registrado no sistema da Nota Fiscal Paulista, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 102. O crédito a que se refere o artigo 101 deste regulamento somente será gerado, tornando-se efetivo, após o recolhimento do Imposto.

Art. 103. Não farão jus ao crédito de que trata o artigo 101 deste regulamento:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e semelhantes;

II - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso II deste artigo, considera-se pessoa jurídica estabelecida no território do Município de São Paulo aquela que possuir inscrição ativa no CCM.

SUBSEÇÃO VIII Utilização do Crédito

Art. 104. O crédito a que se refere o artigo 101 deste regulamento poderá ser utilizado para:

I - abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador;

II - solicitar o depósito dos créditos em conta corrente ou poupança mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º. No período de 1 a 30 de novembro de cada exercício, o tomador de serviços deverá indicar, no sistema, os imóveis que aproveitarão os créditos gerados.

§ 2º. Não poderá ser indicado o imóvel que constar do Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL na data da indicação de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º. Não poderá ser indicado o imóvel cujo proprietário, titular do seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título constar do Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL na data da indicação de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º. Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com os imóveis por ele indicados.

§ 5º. O depósito dos créditos a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), desde que o beneficiário não conste do Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL.

§ 6º. A validade dos créditos será de 15 (quinze) meses contados da data de disponibilização do crédito para utilização.

Folha nº 88 do proc.
Nº 03-0358 de 2017
O Funcionário
Mário José
Técnico Administrativo
de R\$ 10.940

§ 7º. A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 8º. O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos gerados a partir de 1º de agosto de 2011.

§ 9º. A utilização dos créditos gerados até 31 de julho de 2011 deverá observar as regras previstas no artigo 98 do Decreto nº 50.896, de 1º de outubro de 2009.

Art. 105. Os tomadores de serviços constantes do Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL não poderão utilizar os créditos de que trata o artigo 101 deste regulamento

Parágrafo único. Uma vez regularizadas as pendências existentes no CADIN MUNICIPAL, os créditos poderão ser utilizados, obedecidos os prazos e demais condições deste regulamento.

Art. 106. O valor do crédito indicado pelo tomador de serviços será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado para o exercício seguinte, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A não quitação integral do Imposto, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará a inscrição do débito na Dívida Ativa, desconsiderando-se qualquer abatimento obtido com o crédito indicado pelo tomador.

Art. 107. Caso a Administração Tributária venha a constatar a impossibilidade de utilização parcial ou total de créditos já indicados, tais créditos retornarão ao tomador de serviços para utilização posterior na conformidade deste regulamento, inclusive na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 106 deste regulamento.

SUBSEÇÃO IX Disposições Gerais

Art. 108. Todos os contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e deverão recolher o Imposto com base no movimento econômico, exceto as sociedades constituídas na forma do artigo 19 deste regulamento e os microempreendedores individuais - MEI optantes pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEL.

§ 1º. A Administração Tributária efetuará, de ofício, o desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e.

§ 2º. Os regimes especiais de recolhimento do Imposto existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e.

Art. 109. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Após transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei, a consulta às NFS-e emitidas poderá ser realizada na forma, prazo e condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 110. O Imposto não pago ou pago a menor, relativo às NFS-e emitidas, será enviado para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do encerramento do exercício civil no qual foi constituído o crédito, observado o prazo prescricional.

Art. 111. O Imposto não pago ou pago a menor pelo responsável tributário, relativo às NFS-e por ele recebidas, será enviado para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma, prazo e condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Quando da emissão da NFS-e, o tomador responsável tributário será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite na forma do § 2º.

§ 2º. O tomador do serviço quando responsável tributário deverá manifestar o aceite expresso da NFS-e e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito.

§ 3º. O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo será disciplinado por ato da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 112. A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município de que tratam os artigos 110 e 111, na conformidade do que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO II Cupom de Estacionamento

Art. 113. O Cupom de Estacionamento destina-se às operações relativas à prestação de serviços de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, do tipo "valet service".

Art. 114. A utilização do Cupom de Estacionamento será implementada na forma, prazos e demais condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

SEÇÃO III Equipamento Autenticador e Transmissor de Documentos Eletrônicos

Art. 115. Os contribuintes definidos pela Secretaria Municipal de Finanças deverão utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos eletrônicos.

Parágrafo único. O equipamento autenticador e transmissor de documentos eletrônicos destina-se à emissão e transmissão de RPS eletrônico e à realização de controles de natureza fiscal, referentes a prestações de serviços sujeitas ao Imposto.

Art. 116. A utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos eletrônicos será implementada na forma, prazos e demais condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

SEÇÃO IV Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços

Art. 117. A Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços - NFTS deverá ser emitida pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edifícios residenciais ou comerciais por ocasião da contratação de serviços, nas seguintes hipóteses:

I - quando os serviços tiverem sido tomados de prestador estabelecido fora do Município de São Paulo, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção, na fonte, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - quando os serviços tiverem sido tomados de prestador estabelecido no Município de São Paulo que, obrigado à emissão de NFS-e, não o fizer;

III - quando se tratar de prestador de serviço, estabelecido no Município de São Paulo, desobrigado da emissão de NFS-e ou outro documento exigido pela Administração, que não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I do "caput" deste artigo, a simples emissão da NFTS substituirá a obrigatoriedade de consulta ao Cadastro de Prestadores de Outros Municípios - CPOM, previsto no artigo 9º-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, com alterações posteriores.

§ 2º. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do "caput" deste artigo, quando os serviços forem tomados por fundos de investimento ou clubes de investimento, a NFTS deverá ser emitida pelo seu administrador.

Art. 118. A NFTS deverá ser emitida pelo intermediário do serviço:

I - nos casos de sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 do "caput" deste inciso, quando intermediarem serviços

folha nº 89 do proc.
Nº 04-0358 de 2017
O Funcionário
Mário José Oliveira
Técnico Administrativo
10.940

descritos nos demais subitens do item 4 da lista do "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, prestados por profissionais autônomos, por sociedades uniprofissionais, constituídas na forma do artigo 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, desde que não tenham emitido a NFS-e, ou por pessoa jurídica estabelecida fora do município de São Paulo, ficando, neste caso, o tomador dispensado da emissão de que trata o inciso I do artigo 117 deste regulamento, exceto nas hipóteses previstas no artigo 10 deste regulamento;

II - nos casos da intermediação por sociedades seguradoras dos serviços de conserto e restauração de veículos sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo que não emitirem NFS-e, ou outro documento fiscal cuja obrigatoriedade esteja prevista na legislação, ficando neste caso, o tomador dispensado da emissão de que tratam os incisos II e III do artigo 117 deste regulamento.

Art. 119. A NFTS deverá ser emitida:

I - até a data da liquidação da despesa referente a serviços tomados pelos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações e pelas empresas públicas municipais dependentes, exceto nos casos de serviços tomados por meio do regime de adiantamento previsto no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em que a data deverá obedecer aos prazos determinados nos incisos II e III deste artigo;

II - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação dos serviços contratados ou intermediados, nos casos em que houver a obrigatoriedade de retenção e recolhimento do ISS pelo tomador ou intermediário do serviço;

III - até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao da prestação dos serviços contratados ou intermediados, nos demais casos.

Parágrafo único. O Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI, está desobrigado da emissão da NFTS.

Art. 120. O valor devido a título de ISS não pago ou pago a menor pelo tomador ou intermediário de serviços, quando responsável tributário, relativo às NFTS emitidas, será enviado para inscrição na Dívida Ativa do Município, juntamente com os acréscimos legais devidos, na forma, prazo e condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 121. A Secretaria Municipal de Finanças expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto nos artigos 117 a 120 deste regulamento.

SEÇÃO V

Normas Comuns aos Documentos Fiscais

Art. 122. O prestador de serviços que estiver obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá emitir um documento fiscal para cada serviço prestado, sendo vedada a emissão de um mesmo documento fiscal que englobe serviços enquadrados em mais de um código de serviço, consoante o definido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica à emissão da NFTS pelo tomador ou intermediário de serviços.

Art. 123. O prestador de serviços que estiver obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá emitir documentos fiscais distintos quando o mesmo serviço for prestado dentro e fora do território do Município de São Paulo, observado o disposto no artigo 122 deste regulamento.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica à emissão da NFTS pelo tomador ou intermediário de serviços.

Art. 124. Na prestação de serviço previsto em um dos incisos I a XX do artigo 3º deste regulamento, deverá ser informado no campo "Discriminação do Serviço" da NFS-e o local a que se refere o inciso correspondente.

Art. 125. Os livros fiscais e comerciais, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, são de exibição obrigatória à Administração Tributária, devendo ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos da Administração Tributária de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais do sujeito passivo, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 126. Independe de regime especial a adoção de quaisquer dos documentos fiscais autorizados por este regulamento que, sem prejuízo da clareza, além de todas as indicações estabelecidas, contenham outras informações exigidas pelas legislações estadual e federal ou de interesse do contribuinte.

CAPÍTULO IX

Declarações Fiscais

Art. 127. O sujeito passivo do Imposto, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico.

Seção I

Declaração de Instituições Financeiras - DIF

Art. 128. As instituições financeiras e demais entidades obrigadas pelo Banco Central do Brasil à adoção do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ficam obrigadas a apresentar Declaração de Instituições Financeiras - DIF na forma, prazo e demais condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá dispensar da apresentação da DIF as pessoas jurídicas a que se refere o "caput" deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que busquem a melhoria da coleta e análise de dados.

§ 2º. As pessoas jurídicas a que se refere o "caput" deste artigo, obrigadas à apresentação da DIF, devem:

I - apresentar uma DIF agregando todos os estabelecimentos situados no Município de São Paulo;

II - conservar os recibos de entrega até que tenha transcorrido o prazo decadencial ou prescricional, na forma da lei.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá determinar a centralização do recolhimento do Imposto.

Art. 129. As instituições financeiras e assemelhadas, obrigadas à entrega da DIF, poderão efetuar a compensação do Imposto quando o saldo acumulado em conta de receita tributável for, no mês de apuração, inferior ao saldo acumulado no mês anterior ao mês da apuração.

Parágrafo único. A compensação a que se refere o "caput" deverá ser efetuada dentro do semestre civil relativo ao mês da apuração, restringindo-se às receitas enquadradas em um mesmo código de tributação definido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Seção II

Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito - DOC

Folha nº 90
Nº 01-0358 de 2017
O Funcionário
Técnico Admitido em 10.940
Maria José de Oliveira

Folha nº 91 do proc.
Nº 01-0358 de 20/7/99
O funcionário Maria José de Almeida

Imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços;

g) multa de R\$ 639,00 (seiscentos e trinta e nove reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valet service"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus clientes, que deixarem de afixar o cupom de estacionamento em veículo usuário do serviço;

h) multa de R\$ 1.278,00 (mil e duzentos e setenta e oito reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valet service"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus clientes, que adulterarem, fraudarem ou emitirem com dados inexatos o cupom de estacionamento afixado em veículo usuário do serviço

VI - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 1.526,61 (mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos) aos que embarcarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do Imposto devido;

VII - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto:

a) multa de R\$ 78,92 (setenta e oito reais e noventa e dois centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 157,86 (cento e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

VIII - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 157,86 (cento e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 76,32 (setenta e seis reais e trinta e dois centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver Imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 76,32 (setenta e seis reais e trinta e dois centavos), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

IX - infração relativa às declarações destinadas à apuração do Imposto estimado: multa de R\$ 610,63 (seiscentos e dez reais e sessenta e três centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la, ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do Imposto devido;

X - infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

a) multa de R\$ 3.157,38 (três mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), por equipamento, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) multa de R\$ 78,92 (setenta e oito reais e noventa e dois centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal eletrônico ou documento fiscal equivalente sem as indicações estabelecidas na legislação;

c) multa de R\$ 78,92 (setenta e oito reais e noventa e dois centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto;

d) multa de R\$ 3.157,38 (três mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;

XI - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do Imposto:

a) multa de R\$ 2.603,14 (dois mil, seiscentos e três reais e catorze centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 6.507,88 (seis mil, quinhentos e sete reais e oitenta e oito centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

XII - infrações relativas à NFS-e:

a) aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 80,87 (oitenta reais e oitenta e sete centavos), por documento substituído fora do prazo;

b) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 80,87 (oitenta reais e oitenta e sete centavos) no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.144,96 (mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e;

d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.144,96 (mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica:

1. emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço;

2. dificultarem ao tomador dos serviços o exercício dos direitos previstos na Lei nº 14.097, de 2005, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;

3. induzirem, por qualquer meio, o tomador dos serviços a não exercer os direitos previstos na Lei nº 14.097, de 2005;

XIII - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo:

a) multa de R\$ 6.507,88 (seis mil, quinhentos e sete reais e oitenta e oito centavos), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

b) multa de R\$ 3.253,93 (três mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações

folha nº 92 do processo
Nº 01-0358 de 2019
O Funcionário
Mafalda de Oliveira
Técnico Administrativo - RFO-RE 10.940

relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;
XIV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 80,87 (oitenta reais e oitenta e sete centavos).

§ 1º. Observado o disposto no artigo 172 deste regulamento, as importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei n.º 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º. Aplica-se o disposto no inciso VIII do "caput" deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas.

Art. 135. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 136. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 1º. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que se tomar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 2º. O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal de Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização.

§ 3º. O pagamento do Imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Art. 137. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de impugnação, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 138. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação, ou no prazo para apresentação de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 139. As reduções de que tratam os artigos 137 e 138 deste regulamento não se aplicam aos autos de infração lavrados com a exigência da multa prevista no artigo 132 deste regulamento.

Art. 140. O crédito tributário não pago no seu vencimento, nele incluída a multa, será corrigido monetariamente e sobre ele incidirão juros de mora, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação.

Art. 141. Aplicam-se ao Imposto devido pelo regime de estimativa e pelo regime especial de recolhimento, no que couber, as disposições referentes ao Imposto apurado segundo o movimento econômico, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades.

Art. 142. Quando se tratar de recolhimento a menor de Imposto, a multa por recolhimento fora do prazo será calculada sobre a diferença entre o valor devido e o recolhido.

CAPÍTULO IV Isenções

SEÇÃO I Transporte Coletivo de Passageiros

Art. 143. São isentas do Imposto as prestações de serviços efetuadas por empresas a que tenham sido outorgados, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, termos de permissão para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, no Município, bem como às empresas contratadas para o

mesmo serviço, nos termos das Leis n.º 8.424, de 18 de agosto de 1976 e 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo implica dispensa do cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte, exceto da apresentação de declarações de dados que vierem a ser exigidas pela Administração Tributária.

SEÇÃO II Moradia Econômica

Art. 144. São isentas do Imposto as construções e reformas de moradia econômica, nos termos da Lei n.º 10.105, de 2 de setembro de 1986.

§ 1º. Considera-se moradia econômica, para os efeitos do "caput" deste artigo, a residência:

I - unifamiliar, que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;

II - destinada exclusivamente à residência do interessado ou de sua família;

III - com área não superior a 70m² (setenta metros quadrados).

§ 2º. Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar cumulativamente os requisitos referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º. O beneficiário da isenção prevista no "caput" deste artigo deverá comprovar ter renda mensal igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos e não possuir outro imóvel no Município de São Paulo.

§ 4º. O disposto neste artigo beneficiará construções em sistema de mutirão, desde que as obras sejam executadas com recursos próprios.

§ 5º. A isenção de que trata o "caput" deste artigo será concedida mediante a apresentação da licença para moradia econômica, nos termos do artigo 6º, da Lei n.º 10.105, de 2 de setembro de 1986.

SEÇÃO III Habitação de Interesse Social

Art. 145. A prestação de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento é isenta do Imposto quando destinada a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos do inciso XIII do artigo 146 da Lei n.º 13.430, de 13 de setembro de 2002.

§ 1º. Aplica-se a isenção do "caput" aos empreendimentos habitacionais, destinados à população com renda familiar de até 6 (seis) salários mínimos, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

§ 2º. Para os fins do disposto no artigo 33 deste regulamento e observadas as demais normas legais e regulamentares, deverá constar do Alvará de Aprovação e Execução ou do Certificado de Obras de Interesse Social que a obra abrangida pela isenção enquadra-se como HIS.

§ 3º. O prestador dos serviços descritos no "caput" deste artigo deverá emitir NFS-e, anotando, no campo "Discriminação do Serviço", o número do Alvará de Aprovação e Execução ou o número do Certificado de Obras de Interesse Social e a expressão "ISENTA - HIS".

SEÇÃO IV Profissionais Liberais e Autônomos

Art. 146. Ficam isentos do pagamento do Imposto, a partir de 1º de janeiro de 2009, os profissionais liberais e autônomos, que tenham inscrição como pessoa física no CCM, quando prestarem os serviços descritos na lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, não se aplicando o benefício às cooperativas e sociedades uniprofissionais.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o "caput" deste artigo:

Folha nº 93 do Proc.
Nº 01-0358 de 2019
O Funcionário
Ma. 1950
Técnico Oliveira
10.940

- I - não se aplica aos delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos no subitem 21.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
- II - não exime os profissionais liberais e autônomos da inscrição e atualização de seus dados no CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias.
- III - fica condicionada ao cumprimento das obrigações acessórias na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

SEÇÃO V

Setor Artístico, Cultural e Cinematográfico

Art. 147. Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2010, os serviços relacionados a espetáculos teatrais, de dança, balés, óperas, concertos de música erudita e recitais de música, shows de artistas brasileiros, espetáculos circenses nacionais, bailes, desfiles, inclusive de trios elétricos, de blocos carnavalescos ou folclóricos, e exibição cinematográfica realizada por cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, constantes dos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07 e 12.15 da lista do "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observadas as condições estabelecidas nesta seção.

§ 1º Para os efeitos da isenção referida no "caput", são considerados espetáculos circenses nacionais aqueles que comprovadamente atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - sejam administrados, gerenciados e representados por brasileiros;
- II - tenham sua sede ou seu principal centro de atividades localizado em território nacional;
- III - contem em seus quadros com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de artistas de nacionalidade brasileira.

§ 2º Para os efeitos da isenção referida no "caput", são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão da isenção aos cinemas que funcionem em shopping centers.

§ 3º Somente poderão ser beneficiados pela isenção referida no "caput" os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a diversas faixas etárias em sua programação normal.

§ 4º A isenção referida no "caput", relativa à exibição cinematográfica por cinemas de rua, fica condicionada à exibição, no ano anterior àquele em que pretenda gozar do benefício, de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de acordo com o número de dias exigidos pelos decretos anuais que regulamentam o artigo 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, ou as normas que lhes sucederem, e na forma como dispuser a ANCINE.

§ 5º. A isenção referida no "caput" não abrange espetáculos artísticos de qualquer natureza quando realizados em boates, danceterias, casas noturnas, bares, clubes ou em outros estabelecimentos de diversão pública, com cobrança de "couvert" artístico ou ingresso, mensalidade ou anuidade, com ou sem restrição formal de acesso ao público.

Art. 148. A isenção de que trata o artigo 147 deste decreto não exime os prestadores de serviços da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Art. 149. A isenção a que se refere o artigo 147 deste regulamento, relativa à exibição cinematográfica realizadas por cinemas, será anual, devendo o interessado protocolar requerimento, até o dia 31 de julho do ano anterior àquele em que pretende gozar do benefício, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

SEÇÃO VI

Desfiles de Carnaval

Art. 150. Fica isenta do Imposto a prestação, por entidades sem fins lucrativos, de serviços de diversões, lazer e entretenimento que se relacionem a:

I - desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Pólo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo);

II - produção artística dos desfiles a que se refere o Inciso I deste artigo.

§ 1º. Para reconhecimento da isenção a que se refere este artigo, as entidades deverão apresentar à Secretaria Municipal de Finanças requerimento anual instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto social no qual conste expressamente a finalidade não lucrativa ou não econômica da entidade;

II - declaração, firmada pelo representante legal da entidade e por seu contador, de que não apresenta superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento de seus objetivos sociais;

III - contratos que comprovem a realização, por parte da entidade, dos serviços descritos nos incisos I e II do "caput" deste artigo ou declaração firmada pelo representante legal da São Paulo Turismo S/A de que a entidade executou os referidos serviços.

§ 2º. O requerimento a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser apresentado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao do encerramento dos desfiles das escolas de samba do grupo de acesso.

§ 3º. Apresentados os documentos referidos no § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças reconhecerá a isenção da entidade para o exercício a que se refere o pedido.

SEÇÃO VII

Serviços prestados a entes públicos

Art. 151. São isentas do Imposto as prestações de serviços à Prefeitura do Município de São Paulo ou a outros entes públicos, efetuadas pelas empresas São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, São Paulo Urbanismo - SPUrbanismo e São Paulo Obras - SP-Obras,.

Art. 152. São isentas do Imposto as prestações de serviços a entes públicos, realizadas pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM-SP S.A. e pela São Paulo Turismo S.A. - SPTuris, quando não caracterizada a execução de atividade econômica sujeita à concorrência.

Art. 153. As isenções previstas nos artigos 151 e 152 deste regulamento não exoneram as beneficiárias do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitas.

CAPÍTULO XII

Incentivos Fiscais

Art. 154. Este capítulo dispõe sobre os Incentivos fiscais relativos ao ISS concedidos pelo Poder Público em legislação específica.

SEÇÃO I

Projetos Culturais

Art. 155. Os portadores dos certificados expedidos pelo Poder Público em razão da concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, nos termos da Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990 e Decreto nº 46.595, de 4 de novembro de 2005, poderão utilizar 70% (setenta por cento) do valor de face do certificado,

Folha nº 94
Nº 01-0358 de 2007
O Funcionário
Mário José de Almeida
Técnico Administrativo
10.940

para pagamento de até 20% (vinte por cento) do Imposto por ele devido, a cada incidência.

§ 1º. Na hipótese do incentivador ser pessoa jurídica, o certificado de incentivo poderá ser utilizado para pagamento do Imposto de sua matriz ou filial, desde que possuam o mesmo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 2º. O certificado de incentivo pode ser utilizado para pagamento do montante principal de Imposto vencido, devidamente corrigido, dele excluídos a multa e os juros de mora e desde que os débitos não estejam inscritos na Dívida Ativa.

SEÇÃO II

Desenvolvimento da Zona Leste do Município

Art. 156. Com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento acelerado da Zona Leste do Município de São Paulo, o Poder Executivo concederá incentivos fiscais a empresas comerciais, industriais ou de serviços que queiram instalar novas unidades naquela região, nos termos da Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007 e Decreto nº 50.567, de 13 de abril de 2009.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais referidos no "caput" deste artigo serão os seguintes:

I - concessão, em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento;

II - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto incidente sobre os serviços prestados pelo destinatário dos incentivos fiscais;

III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento.

Art. 157. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para pagamento do Imposto.

§ 1º. Os certificados não poderão ser utilizados para pagamento de:

I - débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do investimento;

II - débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;

III - multa moratória, juros de mora e correção monetária.

§ 2º. Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto por ele retido na fonte.

SEÇÃO III

Região Adjacente à Estação da Luz

Art. 158. Com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento adequado da região adjacente à Estação da Luz do Município de São Paulo, o Poder Executivo concederá incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos naquela região, nos termos da Lei nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005 e Decreto nº 46.996 de 13 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais referidos no "caput" deste artigo serão os seguintes:

I - concessão, em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento;

II - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento;

III - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto incidente sobre os serviços descritos na legislação específica, prestados por estabelecimento da pessoa jurídica situado na região-alvo.

Art. 159. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para pagamento do Imposto.

§ 1º. Os certificados não poderão ser utilizados para pagamento de:

I - débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do investimento;

II - débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;

III - multa moratória, juros de mora e correção monetária.

§ 2º. Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto por ele retido na fonte.

SEÇÃO IV

Construção de Estádio na Zona Leste do Município

Art. 160. Com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento da Zona Leste do Município de São Paulo, o Poder Executivo concederá incentivos fiscais para construção de estádio que venha a ser aprovado pela Federação Internacional de Futebol Associado - FIFA como apto a ser sede do jogo de abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014, nos termos da Lei nº 15.413, de 20 de julho de 2011 e Decreto nº 52.871, de 22 de dezembro de 2011.

§ 1º. O estádio a que se refere o "caput" deste artigo deverá estar:

I - concluído antes da abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014; e

II - localizado na área definida no § 1º do artigo 1º da Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.888, de 19 de janeiro de 2009.

§ 2º. Os incentivos fiscais referidos no "caput" deste artigo serão os seguintes:

I - concessão, em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento;

II - suspensão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento.

Art. 161. A suspensão prevista no inciso II do § 2º do artigo 160 será convertida em isenção pela Secretaria Municipal de Finanças, quando implementados os requisitos constantes do "caput" e do § 1º do artigo 160, atendidas as demais condições estabelecidas pelo Decreto nº 52.871, de 22 de dezembro de 2011.

Art. 162. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para pagamento do Imposto.

Parágrafo único. Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS retido na fonte.

CAPÍTULO XIII

Regimes Especiais de Controle e Fiscalização

Art. 163. A Secretaria Municipal de Finanças, no interesse da Administração Tributária ou do sujeito passivo, poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do Interessado, regime especial, tanto para o pagamento do Imposto, como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, aplicável a sujeitos passivos de determinadas categorias, grupos ou setores de atividades.

Parágrafo único. O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo sujeito passivo, advertindo ainda, que o regime poderá ser, a qualquer tempo, e a critério da Administração Tributária, alterado ou suspenso.

Art. 164. Quando o sujeito passivo deixar, reiteradamente, de cumprir as obrigações fiscais, a Secretaria Municipal de Finanças poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações, determinando as medidas julgadas necessárias para compeli-lo a observância da legislação municipal.

Parágrafo único. O ato que instituir o regime especial fixará o período de sua vigência, alertando que as regras impostas poderão ser alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério da Administração Tributária.

Art. 165. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, a Administração Tributária poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais

folha nº 95 do proc.
Nº 03-0358 de 2011
O funcionário
Marta Lopes da Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

Colar nº 76 do proc.
Nº 01-0358 de 28/11/97
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
a 1 e folha de Informação
sob nº 97. 04, 01, 2019


Eduardo Kamine
Técnico Administrativo
RF 11.325-8GP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

do processo nº 01-0358 de 1997.

Papel para informação, rubricado como folha nº 97

02/01/2017 (a)

EU
Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

EU
Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em

Arquivado novamente em

Com

O Func.

fls.

05-03-2013
10-01-2017

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927